



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PAUTA DA 46ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**01/07/2026
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves
VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**46ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

46ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1983/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	12
2	PL 5906/2023 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	24
3	PL 2613/2024 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	33
4	PL 2525/2024 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	49
5	PL 1299/2025 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	62
6	PL 3662/2025 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	71

7	PL 6461/2025 - Não Terminativo -	SENADORA ANA PAULA LOBATO	86
8	PLP 26/2025 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	96
9	PL 2927/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	104
10	PL 4598/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	116
11	SUG 18/2026 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	128
12	REQ 102/2026 - CDH - Não Terminativo -		145
13	REQ 103/2026 - CDH - Não Terminativo -		149
14	MINUTA DE INDICAÇÃO		151

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

Vice-Presidente : Mara Cristina Gabrielli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014
Eduardo Braga(MDB)(10)(1)(29)	AM 3303-6230	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(PL)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
Giordano(PODEMOS)(12)(10)(3)(36)	SP 3303-4177	4 Styvenson Valentim(PODEMOS)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(AVANTE)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(PL)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(24)(4)(25)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrielli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 Eliziane Gama(PSD)(39)	MA 3303-6741
Ana Paula Lobato(PSB)(22)(20)(32)	MA 3303-2967	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(28)(2)(35)(34)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Hermes Klann(PL)(38)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Teresa Leitão(PT)(6)(17)(37)(33)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(5)(11)(40)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(26)(27)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)(31)	DF 3303-3265	2 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(31)(30)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrielli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrielli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
- (23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLDEMO).

- (24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (25) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).
- (26) Em 03.11.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 62/2025-GABLI/BLALIAN).
- (27) Em 07.11.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniela Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 64/2025-GABLI/BLALIAN).
- (28) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (29) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 8/2026-BLDEMO).
- (30) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (31) Em 17.03.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (32) Em 31.03.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 023/2026-GSEGAMA).
- (33) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (35) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).
- (36) Em 24.04.2026, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2026-BLDEMO).
- (37) Em 27.04.2026, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2026-BLPBRA).
- (38) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (39) Em 06.05.2026, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 039/2026-GSEGAMA).
- (40) Em 20.05.2026, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 031/2026-GABLI/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 1 de julho de 2026
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

46ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Retirada de requerimentos. (26/06/2026 15:40)
2. Semipresencial e acréscimo da indicação. (30/06/2026 11:45)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1983, DE 2021

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar vagas em instituições federais de ensino superior aos egressos de programa de acolhimento institucional nos termos que especifica.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5906, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2613, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medida protetiva de urgência a guarda provisória dos filhos menores em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher e para prever que a ofendida seja informada pela autoridade policial, no momento do registro da ocorrência, sobre a possibilidade de fixação dessa medida.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 2525, DE 2024****- Não Terminativo -**

Institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CSP e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 1299, DE 2025****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para priorizar a competência processual prevista no seu art. 14 em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 3662, DE 2025****- Não Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar autônomo o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, adequar o exame de corpo de delito à nova tipificação e incluir suas modalidades gravíssimas e aquelas seguidas de morte no rol dos crimes hediondos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas (de redação) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para mulheres brasileiras em situação de violência no exterior.

Autoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatoria: Senadora Ana Paula Lobato

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para dispor sobre a definição da proteção e da promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes como política pública à qual a destinação de recursos de emenda de bancada estadual será considerada ação prioritária.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CAE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 2927, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de submissão à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, bem como para prever conduta em que a vítima, por qualquer causa, não pode oferecer

resistência.

Autoria: Senadora Jussara Lima

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 4598, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ, em deliberação terminativa.

- Em reunião realizada em 17/06/2026, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 11

SUGESTÃO Nº 18, DE 2026

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a revogação integral da Lei Felca (Lei nº15.211/25)

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela inadmissibilidade e conseqüente arquivamento da sugestão.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 102, DE 2026

Requer a realização de audiência pública destinada a debater o seguinte tema: "Igualdade de oportunidades, liderança feminina e segurança jurídica nas relações de trabalho".

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 103, DE 2026

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 76/2026 - CDH seja incluído o seguinte convidado: o Doutor Bruno Leandro de Souza, Conselheiro Titular do CFM/ Coordenado da CT de Endocrinologia e Metabologia do CFM.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 14

MINUTA DE INDICAÇÃO Nº , DE 2026

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Saúde, a regulamentação, por portaria, do prazo de 30 dias entre o diagnóstico e o tratamento da fissura labiopalatina no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Senadora Damares Alves

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar vagas em instituições federais de ensino superior aos egressos de programa de acolhimento institucional nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar vagas em instituições federais de ensino superior aos egressos de programa de acolhimento institucional.

Art. 2º O arts. 3º e 6º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, e por aqueles egressos de programa de acolhimento institucional, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência e egressos de programa de acolhimento institucional na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes serão completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.



§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por egresso de programa de acolhimento institucional a pessoa que tenha sido inscrita em programa de acolhimento institucional sem ter logrado a adoção ao completar dezoito anos de idade.

§ 3º Na ausência de dados do censo referentes a egressos de programa de acolhimento institucional, serão considerados os dados coletados pelos conselhos estaduais dos direitos da criança e do adolescente junto às entidades mantenedoras de tal programa.” (NR)

“**Art. 6º** O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvidos a Fundação Nacional do Índio (Funai) e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).” (NR)

Art. 3º As instituições de que trata o art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, implementarão, no mínimo, vinte e cinco por cento da reserva de vagas de egressos de programa de acolhimento institucional prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de quatro anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral de suas disposições.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral a tragédia dos potenciais adotandos no Brasil: milhares de crianças e adolescentes, desprovidos de família, à espera do encontro de uma família acolhedora, a qual muitas vezes nunca ocorre, em que pese a esperança sempre latente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de seus comandos de grande sabedoria legislativa, não tem logrado evitar os danos emocionais e educacionais daqueles que se encontram sob acolhimento institucional. Muito embora haja a previsão legal de que as instituições com tal responsabilidade devam desenvolver atividades em regime de coeducação, é sabida a injustiça competitiva desses jovens com aqueles criados no seio de uma família.

Assim, este projeto visa a criar cotas em universidades federais para adolescentes que não foram adotados. Intencionamos assegurar, portanto, o direito universal à educação a grupo que se encontra socialmente vulnerável em um período de formação intelecto-emocional de grande complexidade: a adolescência. Dessa forma, adolescentes provenientes de casas de acolhimento,



em que pese o desamparo social ao completar 18 anos de idade, sem amparo familiar, terão a oportunidade de trilhar o caminho da formação acadêmica, a fim de maximizar suas chances de êxito na batalha da vida.

Esperamos, desta forma, poder contar com o apoio dos Pares em favor desta necessária proposição.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1983, DE 2021

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar vagas em instituições federais de ensino superior aos egressos de programa de acolhimento institucional nos termos que especifica.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.711, de 29 de Agosto de 2012 - Lei de Cotas de Ingresso nas Universidades;
Lei de Cotas nas Universidades; Lei de Cotas Sociais - 12711/12

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12711>

- artigo 1º

- artigo 3º

- artigo 6º

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.983, de 2021, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar vagas em instituições federais de ensino superior aos egressos de programa de acolhimento institucional nos termos que especifica.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.983, de 2021, que assegura vagas em instituições federais de ensino superior aos egressos de programa de acolhimento institucional.

Para tanto, o PL altera os arts. 3º e 6º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para incluir no rol dos grupos populacionais atendidos atualmente pelas cotas os adolescentes e jovens egressos das instituições de acolhimento.

Assim como a lei já dispõe para os demais grupos populacionais contemplados, o projeto estabelece que parte das vagas atualmente reservadas a estudantes oriundos de escolas públicas nas instituições mencionadas seja ocupada também por egressos das instituições de acolhimento, em proporção igual à população desse segmento na unidade da Federação em que se encontra o estabelecimento de ensino.

O texto inclui o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) entre os responsáveis pelo acompanhamento da política de cotas nas instituições públicas de ensino e, seguindo o modelo adotado na

primeira edição da lei, fixa em quatro anos o prazo para as instituições incluírem gradualmente os egressos de programa de acolhimento em suas vagas, à razão de 25% por ano, a partir da data da publicação da norma decorrente da eventual aprovação da matéria.

Na justificção, o autor afirma que o estabelecimento dessas cotas irá prover aos adolescentes oriundos das casas de acolhimento a “oportunidade de trilhar o caminho da formação acadêmica, a fim de maximizar suas chances de êxito na batalha da vida”.

A matéria foi encaminhada ao exame da CDH e, em caráter terminativo, da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção da infância, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise desta proposição.

No mérito, a proposição realiza a importante missão de conferir oportunidades a pessoas oriundas de acolhimento institucional.

Ademais, atua para fortalecer a diversidade nos ambientes educacionais brasileiros, garantindo que pessoas com experiências distintas possam receber e compartilhar conhecimentos essenciais para a comunidade acadêmica e para a construção de uma sociedade mais justa e, portanto, mais equânime. Ressalte-se que as cotas aqui definidas não alteram as proporções já reservadas para estudantes oriundos de escolas públicas, mas apenas definem, dentre elas, critérios para alcançar aqueles segmentos geralmente esquecidos. Além disso, não significa ingresso automático nas instituições, mas um incentivo que vai se somar ao desempenho do estudante nos exames que deve prestar para entrar nessas instituições.

Meritória a proposição, apresentamos emenda substitutiva com a finalidade de aperfeiçoar o texto, sem alterar sua finalidade.

Nesse sentido, incluímos na reserva de vagas aqui definidas também as instituições federais de ensino técnico de nível médio, assim como já se encontra previsto para as demais cotas voltadas para os segmentos populacionais contemplados pela lei vigente. Também retiramos a previsão de ingresso do Conanda entre as entidades avaliadoras por entendermos que esse dispositivo pode ferir a constitucionalidade da matéria por invasão de reserva de iniciativa, uma vez que cria atribuição específica para órgão do Poder Executivo.

Além de tais alterações, substituímos o conceito de “egressos” por “oriundos”, pois a expressão define com mais precisão o público eletivo às cotas e atualizamos a redação da proposição às alterações realizadas pela Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, na Lei nº 12.711, de 2012, de forma superveniente à propositura do PL nº 1.983, de 2021.

Incluímos, ainda, a previsão de que a cota criada no PL em exame seja tema de avaliação a cada dez anos, assim como as demais cotas, mantendo o alcance gradual de seu preenchimento pelas instituições de educação.

E, por fim, alteramos a ementa da matéria, para corrigir a omissão ao objeto da lei alterada, e, ao mesmo tempo, atualizá-la ante as alterações apresentadas na emenda substitutiva.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.983, de 2021, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar vagas nesses estabelecimentos de ensino aos jovens oriundos de programa de acolhimento institucional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para assegurar vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio aos jovens oriundos de programa de acolhimento institucional.

Art. 2º Os arts. 3º, 5º, 7º, 7º-B e 7º-C da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, e por jovens oriundos de programa de acolhimento institucional, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e jovens oriundos de programa de acolhimento institucional na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, a pessoas com deficiência ou a jovens oriundos de programa de acolhimento institucional e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

§ 2º Nos concursos seletivos para ingresso nas instituições federais de ensino superior, os candidatos concorrerão, inicialmente, às vagas disponibilizadas para ampla concorrência e, se não for alcançada nota para ingresso por meio dessa modalidade, passarão a concorrer às vagas reservadas pelo programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e jovens oriundos de programa de acolhimento institucional, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

§ 3º Para efeitos deste artigo, entende-se por jovem oriundo de programa de acolhimento institucional a pessoa que, tendo sido inscrita em programa de acolhimento institucional, não tenha sido adotada antes de completar dezoito anos de idade.

§ 4º Na ausência de dados do censo referentes a oriundos de programa de acolhimento institucional, serão considerados os dados coletados pelos conselhos estaduais dos direitos da criança e do adolescente junto às entidades mantenedoras de tal programa.” (NR)

“**Art. 5º** Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, e por jovens oriundos de programa de acolhimento institucional em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e jovens oriundos de programa de acolhimento institucional na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas, a pessoas com deficiência ou a jovens oriundos de programa de acolhimento institucional e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

§ 2º Para efeitos deste artigo, entende-se por jovem oriundo de programa de acolhimento institucional a pessoa que, tendo sido inscrita em programa de acolhimento institucional, não tenha sido adotada antes de completar dezoito anos de idade.

§ 3º Na ausência de dados do censo referentes a oriundos de programa de acolhimento institucional, serão considerados os dados coletados pelos conselhos estaduais dos direitos da criança e do adolescente junto às entidades mantenedoras de tal programa.” (NR)

“**Art. 7º** A cada 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a avaliação do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e jovens oriundos de programa de acolhimento institucional, bem como dos que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

.....” (NR)

“**Art. 7º-B.** As instituições federais de ensino superior, no âmbito de sua autonomia e observada a importância da diversidade para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de pretos, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e jovens oriundos de programa de acolhimento institucional em seus programas de pós-graduação stricto sensu.” (NR)

“**Art. 7º-C.** Após 3 (três) anos da divulgação dos resultados do censo do IBGE, o Poder Executivo deverá adotar metodologia para

atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência e jovens oriundos de programa de acolhimento institucional em relação à população das unidades da Federação, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a partir da qual será iniciada a contagem dos prazos estabelecidos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, quanto aos jovens oriundos de programa de acolhimento institucional.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5906, DE 2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2371379&filename=PL-5906-2023



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1.659 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.659.

Parágrafo único. Nos termos do § 6º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 17/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.906, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
 - art9_par6

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.906, de 2023, do Deputado Jonas Donizette, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.906, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, com objetivo de alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), *para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

O PL contém dois dispositivos. O cerne está no artigo 1º, que inclui parágrafo único no art. 1.659 do Código Civil.

A proposição já foi aprovada na Câmara dos Deputados e, no Senado Federal, a matéria foi distribuída para a análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e tramitará pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias alusivas ao direito da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 5.906, de 2023, por este Colegiado.

O projeto pretende impedir a satisfação da obrigação de ressarcimento com recursos também pertencentes à vítima, especialmente nos regimes nos quais há comunicação patrimonial. Sem essa cautela, poderia ocorrer uma distorção evidente: a vítima seria formalmente indenizada, mas, na prática, parte do valor indenizatório sairia de seu patrimônio. A proposta, portanto, procura dar efetividade ao comando protetivo, de modo a evitar enriquecimento indevido do agressor às custas da ofendida. O projeto é evidentemente meritório.

No entanto, fixar um limite para que o ressarcimento da vítima seja feito “exclusivamente com os recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor” tem potencial de gerar insegurança jurídica e de fragilizar a satisfação do crédito. Com efeito, nos casos em que inexistam bens comuns, em que a meação seja insuficiente, ou em que haja regimes patrimoniais que não comportem tal categoria, a vítima, na prática, não seria indenizado ou seria precariamente ressarcida. Além disso, vincula-se indevidamente o ressarcimento à prévia apuração patrimonial e à partilha.

Por essa razão, entendemos mais adequado apresentar redação mais condizente com a proteção pretendida. Nesse sentido, “o ressarcimento devido à vítima correrá à conta do patrimônio do responsável, inclusive de sua meação ou de seu quinhão hereditário, quando cabível”. Dessa forma, não se limita a responsabilidade patrimonial do agressor, com a consequência benéfica da proteção efetiva do direito da vítima.

Além disso, em termos de técnica legislativa, convém que a proteção às vítimas pretendida seja inserida na própria Lei Maria da Penha, e não no Código Civil. O dispositivo originalmente cogitado para alteração no Código Civil integra o regime de bens do casamento e trata da incomunicabilidade patrimonial, matéria jurídica distinta da responsabilidade civil decorrente de violência doméstica.

Com efeito, a disciplina do ressarcimento de danos e da proteção patrimonial da vítima já se encontra sistematicamente localizada na Lei Maria da Penha, especialmente em seu art. 9º, que regula medidas de assistência e reparação.

Assim, a eventual explicitação de que a indenização deve recair sobre o patrimônio do agressor, com resguardo da quota patrimonial da vítima, harmoniza-se com a lógica protetiva da legislação especial. Por conseguinte, preserva a coerência sistemática do Código Civil, evitando a inserção de regra estranha ao regime jurídico dos bens do casal.

Além desse reforço normativo, propõe-se a inserção de um § 10 ao art. 9º da Lei Maria da Penha, de forma a explicitar que, caso algum bem comum do casal seja objeto de execução por obrigação decorrente de violência contra a mulher, apenas a parte relativa à meação do agressor poderá ser utilizada para fins de satisfação do débito. Dessa forma, assegura-se a preservação da quota-parte do patrimônio da vítima, que, juntamente com a indenização recebida, passará a integrar o seu patrimônio particular. Por outras palavras, do patrimônio oriundo de eventual comunhão de bens remanescente com o agressor, a parte da meação da vítima não será afetada para fins de cumprimento de obrigação indenizatória oriunda de violência contra a mulher.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.906, de 2023, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (Substitutivo)

(ao Projeto de Lei nº 5.906, de 2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que o ressarcimento devido à vítima correrá à conta do patrimônio do responsável em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, resguardados os bens, direitos e a quota patrimonial da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

.....

§ 9º Comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento devido à vítima correrá à conta do patrimônio do responsável, inclusive de sua meação ou de seu quinhão hereditário, quando cabível, resguardados os bens, direitos e a quota patrimonial da vítima.

§ 10. Caso algum bem comum do casal seja objeto de execução por obrigação prevista no parágrafo anterior, apenas a parte relativa à meação do agressor poderá ser utilizada para fins de satisfação do débito, assegurada à vítima a preservação de sua quota-parte, que, juntamente com a indenização recebida, passará a integrar o patrimônio particular da vítima, excluído de eventual comunhão de bens remanescente com o agressor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 197/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.613, de 2024, da Câmara dos Deputados, que "Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medida protetiva de urgência a guarda provisória dos filhos menores em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher e para prever que a ofendida seja informada pela autoridade policial, no momento do registro da ocorrência, sobre a possibilidade de fixação dessa medida".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2613, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medida protetiva de urgência a guarda provisória dos filhos menores em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher e para prever que a ofendida seja informada pela autoridade policial, no momento do registro da ocorrência, sobre a possibilidade de fixação dessa medida.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2443430&filename=PL-2613-2024



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medida protetiva de urgência a guarda provisória dos filhos menores em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher e para prever que a ofendida seja informada pela autoridade policial, no momento do registro da ocorrência, sobre a possibilidade de fixação dessa medida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medida protetiva de urgência a guarda provisória dos filhos menores em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher e para prever que a ofendida seja informada pela autoridade policial, no momento do registro da ocorrência, sobre a possibilidade de fixação dessa medida.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

I-A - informar a ofendida a respeito da possibilidade de fixação de guarda provisória dos filhos menores e de arbitramento de alimentos provisionais ou provisórios;

.....” (NR)

“Art. 23.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - conceder à ofendida a guarda provisória dos filhos menores.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, deverá o juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remeter expediente apartado ao Ministério Público com a decisão acerca da concessão da medida protetiva de urgência referente à guarda provisória dos filhos menores, para que se manifeste sobre a manutenção da medida." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.613, de 2024, do Deputado Aureo Ribeiro, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medida protetiva de urgência a guarda provisória dos filhos menores em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher e para prever que a ofendida seja informada pela autoridade policial, no momento do registro da ocorrência, sobre a possibilidade de fixação dessa medida.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.613, de 2024, do Deputado Aureo Ribeiro, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medida protetiva de urgência a guarda provisória dos filhos menores em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher e para prever que a ofendida seja informada pela autoridade policial, no momento do registro da ocorrência, sobre a possibilidade de fixação dessa medida.*

A proposição está estruturada em três artigos.

O art. 1º enuncia o objeto da lei, nos termos já explicitados. Por sua vez, o art. 2º promove alterações na Lei Maria da Penha. Inclui novo inciso no art. 12 do referido diploma, para prever que, no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências, informar a ofendida a respeito da possibilidade de fixação de guarda provisória dos filhos menores e de arbitramento de alimentos provisionais ou provisórios.

Além disso, insere novo inciso no art. 23 da mesma lei para prever que o juiz poderá, quando necessário, conceder à ofendida, como medida protetiva de urgência, a guarda provisória dos filhos menores. Ainda no art. 23, acrescenta parágrafo único para dispor que, na hipótese de concessão à ofendida da guarda provisória descrita, deverá o juiz, no prazo de quarenta e oito horas, remeter expediente apartado ao Ministério Público com a decisão acerca da guarda, para que se manifeste sobre a manutenção da medida.

O art. 3º é a cláusula de vigência imediata da lei que resulte da proposição.

Na justificação, o autor declara que *a Lei Maria da Penha representou um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar, mas ainda existem lacunas que precisam ser preenchidas para garantir a proteção integral das vítimas. Uma dessas lacunas refere-se à necessidade de a mulher em situações de violência doméstica e familiar obter a guarda imediata dos filhos menores, ainda que provisória.*

Nesta Casa, a matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e ao Plenário.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH opinar sobre matéria relacionada aos direitos da mulher, à proteção à infância e à família. A proposição sob exame insere-se nesse campo temático, visto que objetiva ampliar os direitos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. Mostra-se, assim, pertinente sua apreciação por este Colegiado.

No mérito, a proposição é de grande relevância, por tratar de tema diretamente relacionado à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. A medida protetiva de urgência proposta — concessão à ofendida da guarda provisória dos filhos menores — representa um aperfeiçoamento necessário e oportuno do sistema de proteção vigente, ao reconhecer que a violência doméstica não atinge apenas a mulher

individualmente, mas projeta seus efeitos sobre toda a estrutura familiar, em especial sobre os filhos menores que convivem no mesmo ambiente.

A experiência prática demonstra que, em muitos casos, a permanência dos filhos sob a guarda do agressor — ou em ambiente por ele dominado — constitui fator de pressão e coerção sobre a vítima, dificultando sua saída do ciclo de violência e fragilizando a efetividade das demais medidas protetivas já previstas na lei. Ao elevar a guarda provisória ao patamar de medida protetiva de urgência, o projeto confere ao juiz, quando necessário, instrumento célere e eficaz para romper esse mecanismo de dominação. O efeito concreto é a proteção, a um só tempo, da mulher e de seus dependentes.

Igualmente relevante é a alteração proposta no art. 12 da Lei Maria da Penha, que passa a obrigar a autoridade policial a informar a ofendida, no momento do registro da ocorrência, especificamente sobre a possibilidade de fixação da guarda provisória dos filhos menores e do arbitramento de alimentos provisionais ou provisórios. Essa previsão reforça o dever de informação já consolidado na Lei Maria da Penha, assegurando que a mulher tenha conhecimento sobre todos os instrumentos de proteção disponíveis. Ao garantir que essa informação chegue à mulher desde os primeiros contatos com o aparelho do Estado — momento de particular vulnerabilidade —, o projeto fortalece sua autonomia e amplia suas condições de tomar decisões informadas sobre sua própria proteção e a de seus dependentes.

Não obstante o louvável mérito da proposição, propomos emenda visando ao seu aprimoramento.

Em primeiro lugar, fez-se o reforço da obrigatoriedade de a autoridade policial informar a mulher ofendida poder ajuizar ação de guarda e de alimentos, com a sua menção expressa na relação de providências judiciais possíveis no inciso V do art. 11.

Em segundo lugar, inseriu-se, na parte final do inciso I-A do art. 12, alusão ao 2º do art. 1.583 do Código Civil. A referência expressa ao Código Civil promove maior integração entre a Lei Maria da Penha e a disciplina geral da guarda no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo que a apreciação da medida protetiva observe parâmetros já consolidados de proteção integral da criança e do adolescente e de prevenção à exposição de dependentes menores a contextos de violência doméstica e familiar.

Em terceiro lugar, alterou-se a redação do art. 14-A da Lei Maria da Penha, a fim de enfatizar o direito da ofendida de ajuizar ação de divórcio, de dissolução de união estável, de guarda e de alimentos perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Além disso, houve a inclusão das ações de guarda e de alimentos, a fim de conferir caráter sistemático às alterações desta proposição. Ressalte-se que a medida guarda estreita pertinência com o objeto do projeto e encontra respaldo no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.550.166, segundo o qual o Juizado Especializado é competente para deliberar sobre a guarda quando a causa de pedir se relaciona com a violência praticada contra a genitora.

Ressalte-se que a inclusão expressa dos alimentos entre as ações que podem tramitar perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher guarda pertinência com a realidade enfrentada por mulheres submetidas a relações marcadas por dependência econômica e por vulnerabilidade social. A assistência material constitui dimensão relevante da proteção estatal assegurada pela Lei Maria da Penha, especialmente em situações nas quais a dependência financeira é utilizada como mecanismo de manutenção da violência.

A ausência de definição formal da guarda, de forma célere e efetiva, pode expor a mulher vítima de violência doméstica e familiar a riscos concretos de responsabilização por atos praticados com o intuito de resguardar a sua integridade e a de seus dependentes. Há situações em que a mudança de domicílio sem anuência do genitor agressor pode ocasionar prejuízos relacionados à guarda dos dependentes menores.

Também há registros de casos em que mulheres, mesmo amparadas por medidas protetivas de urgência concedidas pelos juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, enfrentaram constrangimentos decorrentes de ações de guarda ajuizadas pelos agressores perante as varas de família, inclusive, sob falsas alegações de alienação parental, o que consubstancia a conhecida prática de *lawfare* de gênero. Na prática forense, a instrução dessas demandas perante as varas de família mostra-se frequentemente morosa.

A audiência de conciliação prevista no art. 699-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não raro, demanda longo período para a sua realização, em razão da sobrecarga estrutural do Poder Judiciário. Via de consequência, há um comprometimento da proteção tempestiva não apenas da mulher, mas também dos dependentes menores envolvidos, cuja situação relacionada à

guarda e aos alimentos pode permanecer indefinida por período significativo. A propósito, há um projeto de lei de nossa autoria, o projeto de lei nº 1977/2025, para alterar o Código de Processo Civil para prever, nas ações de família em que houver alegação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito à não realização de procedimentos de solução consensual da controvérsia.

Em quarto lugar, incluíram-se os incisos V e VII, respectivamente, nos artigos 18 e 23 da Lei Maria da Penha, para contemplar a articulação entre a concessão da guarda unilateral provisória em sede de medida protetiva de urgência e a posterior discussão da matéria em juízo de cognição exauriente perante a vara competente. A previsão de determinação, de ofício, da autuação de processo para discussão da guarda dos dependentes menores confere tratamento integrado às repercussões cíveis decorrentes da violência doméstica e familiar, em consonância com a competência híbrida atribuída aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A medida também busca assegurar que o juízo responsável pela apreciação definitiva da guarda tenha ciência prévia acerca da existência de contexto de violência doméstica e familiar e das medidas protetivas eventualmente deferidas. Essa ciência da situação de violência doméstica e familiar da vara dos juizados de VDFM para as varas de família reduzirá significativamente o risco de decisões contraditórias ou dissociadas da situação concreta vivenciada pela mulher e pelos dependentes menores.

Além disso, a previsão de apreciação inicial da matéria em juízo de cognição sumária, com posterior instrução em juízo de cognição exauriente, compatibiliza a necessidade de resposta estatal imediata com a garantia de análise aprofundada das questões relacionadas à guarda e à convivência familiar, observadas as peculiaridades do caso concreto.

A redação também contempla a possibilidade de fixação de regime de convivência entre os dependentes menores e o agressor, quando inexistente risco à integridade física daqueles, permitindo ao magistrado avaliar, à luz dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, as medidas adequadas para preservação de vínculos familiares compatíveis com a segurança da vítima e dos dependentes menores.

Em quinto lugar, o substitutivo também promove alterações no Código de Processo Civil para prever mecanismos específicos de tramitação

das ações de guarda e alimentos relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A uma, insere-se o art. 699-B na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, implicará uma concreta proteção da mulher em situação de vulnerabilidade contra ações de guarda promovidas pelos agressores, as quais geram uma violência adicional decorrente do processo judicial. Reconhecidamente, na imensa maioria dos casos de violência doméstica e familiar, a mulher não dispõe de conhecimento jurídico suficiente ou de condições materiais para, simultaneamente ao requerimento de medidas protetivas de urgência, ajuizar ações autônomas de guarda e de alimentos. Nesse sentido, a verificação de eventual existência de processo de violência contra a mulher mostra-se compatível com os objetivos da Lei Maria da Penha de garantir acesso efetivo à justiça e ampla proteção à mulher e aos seus dependentes. Essa varredura pode identificar processos de violência em tramitação na vara especializada de combate à violência contra a mulher ou em vara criminal.

A duas, inclui-se o art. 699-C no Código de Processo Civil, ao prever prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes nas ações de guarda e alimentos cuja autuação decorra de determinação do juízo que conceder medida protetiva de urgência com fundamento na Lei Maria da Penha, confere maior concretude ao dever estatal de atuação célere em demandas relacionadas à violência doméstica e familiar contra a mulher. Não se retira, por ora, a especialização do juízo da vara de família para instruir matéria de sua competência, enquanto não se instituem as atribuições híbridas da vara de combate à violência contra a mulher.

A fixação de prazo específico busca assegurar tramitação compatível com a natureza urgente das medidas protetivas, evitando a perpetuação de situações de indefinição jurídica relativas à guarda e aos alimentos dos dependentes menores.

Dessa forma, a proposição estabelece mecanismos voltados à integração entre os órgãos jurisdicionais, à proteção material e familiar da mulher em situação de violência doméstica e familiar e à garantia de atuação estatal tempestiva diante de demandas relacionadas à guarda e aos alimentos dos dependentes menores, em consonância com os objetivos protetivos da Lei Maria da Penha.

Essa positivação concretiza a lógica de proteção integral que orientou a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, dotados

de competência híbrida — criminal e cível — justamente para que o magistrado tenha visão integral da situação de violência e possa decidir sobre todas as suas consequências jurídicas sem o risco de decisões contraditórias entre juízos distintos. Ao mesmo tempo, elimina a insegurança jurídica decorrente de interpretações divergentes nos tribunais acerca de competência e poupa a ofendida do ônus de litigar em múltiplos foros em momento de extrema vulnerabilidade.

Em sexto e último lugar, propõe-se, também, a supressão do parágrafo único que a proposição objetiva inserir no art. 23 da Lei Maria da Penha, uma vez que o art. 19 da mesma lei já prevê regras de comunicação por parte do juízo ao Ministério Público acerca da concessão de medidas protetivas de urgência.

Ademais, visando à uniformização terminológica entre o texto do projeto e o da Lei Maria da Penha, substituímos a expressão “filhos menores” por “dependentes menores”, que é mais abrangente.

Por fim, a aprovação da proposição nos termos descritos representa resposta legislativa adequada e tecnicamente consistente às lacunas identificadas na prática forense e no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Ao centralizar a competência na vara especializada, conferir ao juiz instrumento protetivo mais célere, determinar a comunicação de ofício entre os juízos interessados e impor à autoridade policial dever informacional expresso no que tange à guarda dos dependentes menores da mulher em situação de violência doméstica e familiar; a proposição fortalece a coerência interna da Lei Maria da Penha, em compasso com o Processo Civil, e densifica a proteção que o Estado deve a grupos vulneráveis. Trata-se, em suma, de avanço que reafirma o compromisso do Parlamento brasileiro com o fim da violência doméstica e familiar.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.613, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº -CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 2.613, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir expressamente entre as informações obrigatórias da autoridade policial à mulher ofendida a ação de guarda e de alimentos; para admitir o ajuizamento de ação de divórcio, de dissolução de união estável, de guarda e de alimentos no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; para determinar, de ofício, a autuação de processo, para processamento, em juízo de cognição exauriente, a guarda de dependentes menores; e para estabelecer como medida protetiva de urgência a guarda unilateral provisória e a fixação de regime de convivência dos dependentes menores; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a verificação, de ofício, nas ações de guarda e de alimentos, da existência de ação judicial de violência contra a mulher e a instrução, na vara de família, de processo de guarda cuja autuação decorre de determinação de ofício do juízo das varas de combate à violência contra a mulher que tiver determinado a medida protetiva de urgência instituída por esta lei.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer como medida protetiva de urgência a guarda unilateral provisória dos dependentes menores e a fixação de regime de convivência dos menores dependentes e para incluir expressamente a ação de guarda e de alimentos no rol de ações que a ofendida pode ajuizar no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.**

.....

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de

separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento, de dissolução de união estável, de guarda e de alimentos.” (NR)

“**Art. 12.**

.....

I-A – informar a ofendida a respeito da possibilidade de fixação de guarda unilateral provisória dos dependentes menores e de arbitramento de alimentos provisionais ou provisórios, nos termos do §2º do art. 1.584 do Código Civil;” (NR)

“**Art. 14-A.** É direito da ofendida propor ação de divórcio, de dissolução de união estável, de guarda e de alimentos no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.” (NR)

“**Art. 18.**

.....

V – determinar, de ofício, a autuação de processo, para processamento, em juízo de cognição exauriente, a guarda de dependentes menores, especialmente após a concessão de medida judicial com base no inciso VII do artigo 23, observada as competências cível e criminal dispostas nos artigos 14 e 14-A.” (NR)

“**Art. 23.**

.....

VII – conceder à ofendida a guarda unilateral provisória dos dependentes menores, identificados os indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, e fixar, em juízo de cognição sumária, regime de convivência dos dependentes menores com o agressor, quando este último não oferecer risco à integridade física dos primeiros.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 699-B.** Ajuizada a ação de guarda e de alimentos, o juiz, de ofício, determinará a verificação de eventual existência de processo de violência contra a mulher.” (NR)

“**Art. 699-C.** Nas ações de guarda e de alimentos cuja autuação decorre de determinação de ofício do juízo que conceder a medida protetiva de urgência com fulcro na Lei nº 11.340, de 7 de

agosto de 2006, será fixado o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação das partes.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

4

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 36/2026/SGM-P

Brasília, 10 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.525, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PL 2525/2024 [7 de 8]

3095089



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2525, DE 2024

Institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2441350&filename=PL-2525-2024



[Página da matéria](#)



Institui o Protocolo Intersectorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo Intersectorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º Quando o primeiro atendimento à vítima de violência for realizado por profissional de segurança pública, este deverá garantir o encaminhamento imediato da vítima à unidade pública de saúde e o registro da ocorrência.

Art. 3º Quando o primeiro atendimento à vítima de violência for realizado em unidade de saúde, após o atendimento inicial, verificada a violência ou o estupro, o laudo médico deverá ser encaminhado à autoridade competente.

Art. 4º Nos casos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei, será seguido o seguinte protocolo:

I - atendimento médico imediato, devendo ser avaliado o estado clínico e emocional, bem como as medidas profiláticas e terapêuticas cabíveis, nos termos da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013;





II - informação à vítima, de maneira clara e acessível, sobre todos os seus direitos, inclusive sobre o direito de acesso a atendimento médico e psicológico especializados, bem como a assistência social;

III - preservação, pelos profissionais de saúde, dos materiais e vestígios que possam ser coletados no exame médico-legal, no tratamento das lesões e no atendimento emergencial, nos termos da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);

IV - encaminhamento do material coletado em unidade de saúde ao órgão de perícia oficial de natureza criminal;

V - encaminhamento da vítima ao órgão de perícia oficial de natureza criminal para a realização de exame de corpo de delito, sendo conferida prioridade máxima ao atendimento;

VI - deslocamento do perito até o local onde se encontra a vítima, se esta estiver impossibilitada de comparecer para a realização do exame de corpo de delito;

VII - realização de perícia por perito não oficial nomeado pela autoridade competente nas localidades em que não houver órgão de perícia oficial de natureza criminal;

VIII - conclusão e encaminhamento do laudo pericial à autoridade policial no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, podendo ser prorrogado nos termos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);

IX - adoção, pela autoridade policial, de todas as medidas necessárias para a preservação do local do crime e das provas materiais que possam contribuir para a





investigação até a chegada dos peritos oficiais de natureza criminal, os quais ficarão responsáveis pela preservação do local do crime e pela realização dos exames periciais, nos termos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º No caso de vítima criança ou adolescente, o Conselho Tutelar deverá ser comunicado e poderá, nas hipóteses da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), autorizar e adotar os procedimentos necessários.

§ 2º As unidades policiais ou de saúde nas quais for realizado atendimento a vítimas de violência contra a mulher, a criança, o adolescente e a pessoa em situação de vulnerabilidade deverão contar com salas reservadas, destinadas ao acolhimento e atendimento multidisciplinar, conforme as diretrizes de proteção, privacidade e respeito à intimidade.

§ 3º Os peritos não oficiais devidamente nomeados pelas autoridades competentes poderão ser capacitados por integrantes dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

Art. 5º Os profissionais de saúde e os profissionais de segurança pública envolvidos no atendimento às vítimas de violência de que trata esta Lei deverão receber treinamento específico e periódico para garantir atendimento baseado na não revitimização.

Art. 6º O descumprimento do protocolo, de que trata esta Lei, que resulte em revitimização ou prejuízo à investigação ou à proteção da vítima poderá configurar o





crime de violência institucional, nos termos da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

VIII - coleta de material para exame toxicológico, se indicado;

IX - comunicação obrigatória à autoridade policial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dos casos em que houver indícios ou confirmação de violência sexual, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

.....

§ 2º No tratamento das lesões, o médico deverá coletar e preservar materiais que possam compor o corpo de delito.

§ 3º Caberá aos órgãos de perícia oficial de natureza criminal realizar o exame de DNA para identificação do agressor e inclusão no Banco Nacional de Perfis Genéticos, ainda que não identificado.

§ 4º Os órgãos de perícia oficial de natureza criminal deverão capacitar os médicos dos serviços de saúde para o protocolo de atendimento e coleta de vestígios de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)





Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
- Lei nº 12.845, de 1º de Agosto de 2013 - Lei do Minuto Seguinte - 12845/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12845>
 - art3
- Lei nº 13.869, de 5 de Setembro de 2019 - Lei de Abuso de Autoridade (2019) - 13869/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019;13869>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 2.525, de 2024, da Deputada Coronel Fernanda, que *institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade; e altera a Lei n° 12.845, de 1° de agosto de 2013.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) n° 2.525, de 2024, de autoria da Deputada Coronel Fernanda, que *institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, destinado a orientar a atuação das autoridades competentes nos casos de estupro e de outras formas de violência física contra mulher, criança, adolescente e pessoas em situação de vulnerabilidade, além de promover alterações na Lei n° 12.845, de 1° de agosto de 2013.*

A proposição é composta por oito artigos. O art. 1° institui o Protocolo Intersetorial de Atendimento e Resposta Integrada em Situações de Violência, definindo seu objetivo e âmbito de aplicação.

O art. 2°, por sua vez, estabelece que, quando o primeiro atendimento for realizado por profissional de segurança pública, deverá ser



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

assegurado o encaminhamento imediato da vítima à unidade de saúde, bem como o registro da ocorrência.

Os arts. 3º a 7º disciplinam, em conjunto, os procedimentos operacionais do protocolo, incluindo o fluxo de atendimento entre saúde e segurança pública, a realização e priorização de exames periciais, a preservação e o encaminhamento de vestígios, a estrutura de acolhimento às vítimas, a capacitação dos profissionais envolvidos, a responsabilização por eventual descumprimento e as alterações promovidas na Lei nº 12.845, de 2013, que *dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual*.

A proposição estabelece diretrizes para a atuação integrada entre os sistemas de segurança pública, saúde e perícia oficial, disciplinando o fluxo de atendimento às vítimas desde o primeiro contato, seja em unidade policial ou de saúde. Prevê, entre outras medidas, o encaminhamento imediato para atendimento médico, a preservação de vestígios, a realização prioritária de exames periciais e a comunicação entre os órgãos competentes.

O projeto também dispõe sobre a necessidade de espaços adequados para acolhimento das vítimas, a capacitação periódica dos profissionais envolvidos e a adoção de práticas voltadas à prevenção da revitimização. Ademais, tipifica como hipótese de violência institucional o descumprimento do protocolo quando resultar em prejuízo à vítima ou à investigação.

No tocante à legislação vigente, promove alterações na Lei nº 12.845, de 2013, para incluir, entre outras providências, a coleta de material para exame toxicológico, a comunicação obrigatória à autoridade policial e o reforço das competências dos órgãos de perícia oficial, inclusive quanto à capacitação de profissionais de saúde e à realização de exames de DNA com vinculação ao Banco Nacional de Perfis Genéticos.

Por fim, o art. 8º contém a cláusula de vigência, dispondo que a lei originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à CDH, à Comissão de Segurança Pública (CSP) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, bem como à proteção de grupos vulneráveis e ao enfrentamento da violência, o que torna regimental a análise do Projeto de Lei nº 2.525, de 2024, por este Colegiado.

No mérito, a proposição insere-se no campo das políticas públicas voltadas à proteção de vítimas de violência, com ênfase na garantia de atendimento humanizado, integrado e eficiente. A iniciativa busca enfrentar um dos principais desafios nesse contexto: a fragmentação institucional e a ausência de fluxos padronizados de atuação, que frequentemente resultam em revitimização e em prejuízo à produção de provas.

Ao instituir um protocolo intersetorial, o projeto promove maior articulação entre os órgãos de segurança pública, saúde e perícia criminal, estabelecendo procedimentos claros para o atendimento inicial, a preservação de vestígios e a condução da investigação. Tal integração tende a contribuir para maior efetividade na responsabilização dos agressores, bem como para a proteção da integridade física e psicológica das vítimas.

Destaca-se, ainda, a preocupação com a humanização do atendimento, ao prever a disponibilização de espaços adequados, a capacitação contínua dos profissionais e a adoção de práticas voltadas à não revitimização. Essas medidas alinham-se a diretrizes já consolidadas em normas nacionais e internacionais de proteção aos direitos humanos, especialmente no que se refere ao atendimento de mulheres, crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

A proposta também aperfeiçoa a Lei nº 12.845, de 2013, ao reforçar a obrigatoriedade de comunicação às autoridades competentes e ao disciplinar a coleta e o encaminhamento de vestígios, contribuindo para o fortalecimento da cadeia de custódia e da produção de provas periciais.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Ademais, a previsão de responsabilização em casos de descumprimento do protocolo, quando houver prejuízo à vítima ou à investigação, reforça o caráter vinculante das medidas propostas e estimula sua efetiva implementação.

Dessa forma, a iniciativa mostra-se adequada sob a perspectiva da promoção e proteção dos direitos humanos, ao buscar assegurar atendimento digno, integrado e eficaz às vítimas de violência, bem como ao fortalecer os mecanismos institucionais de resposta estatal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.525, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1299, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para priorizar a competência processual prevista no seu art. 14 em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2874850&filename=PL-1299-2025



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para priorizar a competência processual prevista no seu art. 14 em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para priorizar a competência processual prevista no seu art. 14 em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, numerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º Implantada e em funcionamento a Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na localidade, sua competência cível e criminal sobrepõe-se às competências cíveis e criminais da justiça comum federal ou estadual.

§ 3º No caso de conflito entre esta Lei e a legislação a que se refere o art. 13 desta Lei, a vulnerabilidade pelo fato de ser mulher prevalece



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

sobre as condições previstas em outras leis especiais de proteção a pessoas vulneráveis.”(NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 162/2026/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.299, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para priorizar a competência processual prevista no seu art. 14 em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- art14



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.299, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para priorizar a competência processual prevista no seu art. 14 em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.299, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para priorizar a competência processual prevista no seu art. 14 em detrimento de competências processuais previstas em outras leis especiais de proteção a vulneráveis.*

A proposição altera o art. 14 da Lei Maria da Penha para determinar que, quando implantada e em funcionamento, a competência cível e criminal da Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se sobrepõe às competências cíveis e criminais da justiça comum federal ou estadual. Ademais, especifica que a vulnerabilidade pelo fato de ser mulher prevalece sobre as condições previstas em outras leis especiais de proteção a pessoas vulneráveis. A lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação argumenta que a proposição almeja aprimorar a legislação frente a entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

Tribunal de Justiça no Tema 1.186, que esclarece que a condição de gênero feminino é suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei Maria da Penha em casos de violência doméstica e familiar, prevalecendo sobre a questão etária.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição merece acolhida, pois consolida, em nível legal, a lógica de especialização e integralidade que orienta a Lei Maria da Penha, reconhecendo a violência doméstica e familiar contra a mulher como fenômeno complexo, que demanda resposta jurisdicional coordenada, célere e tecnicamente qualificada. Ao instituir órgãos judiciais especializados com competência cível e criminal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes dessa violência, a Lei Maria da Penha buscou evitar a fragmentação do atendimento, decisões potencialmente contraditórias e a peregrinação da vítima por múltiplos juízos, assegurando tutela mais efetiva e concentrada.

Assim, a especificação realizada pela proposição, de sobreposição dessa competência frente à justiça comum, contribui para a segurança jurídica e para a eficiência da prestação jurisdicional, ao reduzir conflitos de competência e orientar a tramitação ao órgão vocacionado ao tema, com estrutura, fluxos e expertise compatíveis com as peculiaridades da violência de gênero.

Além disso, a proposição se harmoniza com o próprio desenho normativo de prevalência previsto na Lei Maria da Penha para hipóteses de colisão com outros microssistemas protetivos. O art. 13 estabelece que, nas causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

familiar contra a mulher, aplicam-se as normas processuais gerais e a legislação especial relativa, por exemplo, à criança, ao adolescente e ao idoso, desde que não conflitem com o disposto na Lei Maria da Penha.

De fato, em atenção a essas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça enfatizou no Tema 1.186 que a Lei Maria da Penha não estabelece critério etário para sua incidência e que a condição de gênero feminino é suficiente para atrair sua aplicabilidade nos casos de violência doméstica e familiar baseada no gênero, prevalecendo sobre a questão etária e sobre eventuais disposições conflitantes de estatutos específicos.

Desse modo, ao explicitar a primazia da vulnerabilidade decorrente do gênero feminino e a centralidade da competência do juízo especializado quando existente, a proposição alinha o texto legal à melhor interpretação já consolidada pela jurisprudência, reforçando a coerência do sistema e a proteção integral às mulheres em situação de violência.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.299, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3662, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar autônomo o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, adequar o exame de corpo de delito à nova tipificação e incluir suas modalidades gravíssimas e aquelas seguidas de morte no rol dos crimes hediondos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2964801&filename=PL-3662-2025



[Página da matéria](#)



Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar autônomo o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, adequar o exame de corpo de delito à nova tipificação e incluir suas modalidades gravíssimas e aquelas seguidas de morte no rol dos crimes hediondos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar autônomo o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, adequar o exame de corpo de delito à nova tipificação e incluir suas modalidades gravíssimas e aquelas seguidas de morte no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 129-A:

“Lesão corporal por razões da condição do sexo feminino

Art. 129-A. Ofender a integridade corporal ou a saúde de mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.





§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

- I - violência doméstica e familiar;
- II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Lesão corporal de natureza grave por razões da condição do sexo feminino

§ 2º Se resulta:

- I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;
- II - perigo de vida;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - aceleração de parto.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal de natureza gravíssima por razões da condição do sexo feminino

§ 3º Se resulta:

- I - incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.





Lesão corporal seguida de morte por razões da condição do sexo feminino

§ 4º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 14 (quatorze) anos.

Causas de aumento de pena

§ 5º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado:

I - contra mulher gestante, lactante, com deficiência, em situação de vulnerabilidade física ou mental, menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou se a vítima é mãe ou responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra sua cônjuge, companheira ou parente até o terceiro grau, em razão dessa condição;

III - contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou





contra sua cônjuge, companheira ou parente até o terceiro grau, em razão dessa condição;

IV - por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio;

V - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

VI - com emprego de arma branca ou de arma de fogo;

VII - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima ou mediante registro audiovisual destinado a posterior exibição a ele;

VIII - nas dependências de instituição de ensino;

IX - em descumprimento de medida protetiva de urgência."

Art. 3º O § 2º do art. 168 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168.

.....

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito previsto no inciso I do § 1º do art. 129 ou no inciso I do § 2º do art. 129-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), deverá ser feito logo que





decorra o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do crime.

....." (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-C:

"Art. 1º

.....

I-C - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima por razões da condição do sexo feminino (art. 129-A, § 3º) e lesão corporal seguida de morte por razões da condição do sexo feminino (art. 129-A, § 4º), quando praticadas:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra sua cônjuge, companheira ou parente até o terceiro grau, em razão dessa condição;

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra sua cônjuge, companheira ou parente até o terceiro grau, em razão dessa condição;

c) nas dependências de instituição de ensino;





.....” (NR)

Art. 5º Fica revogado o § 13 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 45/2026/SGM-P

Brasília, 17 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.662, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar autônomo o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, adequar o exame de corpo de delito à nova tipificação e incluir suas modalidades gravíssimas e aquelas seguidas de morte no rol dos crimes hediondos”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art131
 - art132
 - art142
 - art144
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art129_par13
 - art129-1_par2_inc1
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>
 - art168_par2
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos (1990) - 8072/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - art1_cpt



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.662, de 2025, da Deputada Nely Aquino, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar autônomo o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, adequar o exame de corpo de delito à nova tipificação e incluir suas modalidades gravíssimas e aquelas seguidas de morte no rol dos crimes hediondos.*

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.662, de 2025, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tornar autônomo o crime de lesão corporal por razões da condição do sexo feminino, adequar o exame de corpo de delito à nova tipificação e incluir suas modalidades gravíssimas e aquelas seguidas de morte no rol dos crimes hediondos.*

O art. 1º delimita o objeto da proposição.

O art. 2º insere, no Código Penal, o art. 129-A, que converte em tipo penal autônomo a lesão corporal por razões da condição de sexo feminino,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

com pena dois a cinco anos. O § 1º do dispositivo que se busca inserir no Código Penal enuncia que a condição de sexo feminino é caracterizada pelo crime que envolve violência doméstica ou familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos mesmos termos do art. 121-A do Código Penal, que trata do crime de feminicídio. Os §§ 2º, 3º e 4º criam qualificadoras para o crime, nas modalidades, respectivamente, de lesão corporal de natureza grave (reclusão, de três a oito anos), gravíssima (reclusão, de quatro a dez anos) e seguida de morte (cinco a quatorze anos), por razões de sexo feminino. Por fim, o § 5º prevê as causas de aumento do novo tipo penal.

O art. 3º altera o art. 168, § 2º, Código de Processo Penal, para determinar que, se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito previsto no art. 129-A, § 2º, inciso I, do Código Penal, este deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 dias, contado da data do crime, como já ocorre no caso do delito previsto no art. 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.

O art. 4º insere, na Lei de Crimes Hediondos, a lesão corporal de natureza gravíssima e a lesão corporal seguida de morte, ambas por razões do sexo feminino, quando praticadas contra autoridade ou agente de segurança pública ou de defesa nacional e respectivos familiares; contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia Pública ou oficial de justiça e respectivos familiares; e nas dependências de instituição de ensino.

O art. 5º revoga o art. 129, § 13, do Código Penal, que trata da qualificadora da lesão corporal por razões da condição do sexo feminino.

O art. 6º especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação

A justificativa argumenta que a lesão corporal contra as mulheres tem sido enquadrada, de forma genérica, no tipo penal de lesão corporal, com penas insuficientes para alcançar a gravidade dos atos cometidos. Assim, postula que a tipificação autônoma, acompanhada de um maior rigor penal, teria mais efetividade no combate à violência de gênero.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

Em relação ao mérito, a proposição é relevante, pois aperfeiçoa a tutela penal da mulher vítima de violência de gênero, conferindo tratamento normativo mais claro, proporcional e coerente à gravidade da lesão corporal praticada por razões da condição de sexo feminino. A criação de um tipo penal autônomo tende a fortalecer a coerência do sistema e a conferir maior densidade normativa à proteção penal da mulher, evidenciando não se tratar de agressão comum, mas de uma conduta inserida em contexto estrutural de opressão e discriminação.

A proposição, ademais, alinha-se a movimento legislativo recente de especialização dos tipos penais relacionados à violência de gênero. Sob essa ótica, a autonomização da lesão corporal praticada por razões da condição de sexo feminino favorece a correta identificação dessa modalidade delitiva nos registros de ocorrência e nas estatísticas criminais, permitindo ao poder público conhecer com maior precisão a incidência concreta dessas agressões.

Sem prejuízo dessas considerações, identificamos a necessidade de correção de aspectos redacionais, de técnica legislativa e de alguns lapsos manifestos. A esse respeito, sob o prisma redacional, propomos que a conceituação de “razões da condição de sexo feminino”, reproduzida na integralidade a partir do art. 121-A, § 1º, do Código Penal, seja substituída por remissão ao mesmo dispositivo. A previsão de forma duplicada do mesmo conceito, além de contrária à melhor técnica legislativa, poderia gerar resultados indesejáveis na aplicação da lei. Aprimoramos também a redação das denominações das qualificadoras do tipo penal proposto.

Além disso, no aspecto de técnica legislativa, identificamos que o art. 1º, inciso I-C, foi recentemente incluído na Lei de Crimes Hediondos, com a previsão do crime de vicaricídio. Dessa forma, faz-se necessária a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

renumeração do dispositivo sugerido pela proposição, de forma a preservar a referida alteração legislativa.

Por fim, na dimensão do lapso manifesto, o relatório aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que adotou o substitutivo encaminhado à esta Casa, propôs que “*as hipóteses mais graves de lesão corporal contra a mulher sejam incluídas na legislação de crimes hediondos*”. Ocorre que o dispositivo incorporado no bojo da Lei de Crimes Hediondos contempla apenas parte das causas de aumento propostas para a lesão corporal em razão da condição de sexo feminino. Essa configuração nos parece decorrente de erro, razão pela qual procedemos à sua correção também na forma de emenda de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.662, de 2025, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 129-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.662, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 129-A.**

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve os elementos previstos no § 1º do art. 121-A deste Código.

Lesão corporal por razões da condição de sexo feminino de natureza grave

§ 2º



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Lesão corporal por razões da condição de sexo feminino de natureza gravíssima

§ 3º

Lesão corporal por razões da condição de sexo feminino seguida de morte

§ 4º

”

EMENDA Nº - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma do art. 4º do Projeto de Lei nº 3.662, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I-D – lesão corporal por razões da condição de sexo feminino de natureza gravíssima (art. 129-A, § 3º) e lesão corporal por razões da condição de sexo feminino seguida de morte (art. 129-A, § 4º), quando praticadas nas hipóteses previstas no art. 129-A, § 5º.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para mulheres brasileiras em situação de violência no exterior.

AUTORIA: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “*dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*”. para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para mulheres brasileiras em situação de violência no exterior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“**Art. 7º**

.....

§ 1º

§ 2º O direito de que trata o §1º compreende a assistência psicológica às mulheres no exterior, por meio da telessaúde, nos termos do art. 26-A e seguintes desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra mulheres brasileiras que residem ou se encontram temporariamente no exterior constitui problema crescente e ainda insuficientemente enfrentado pelo poder público. Dados do Ministério das Relações Exteriores apontam um aumento de quase 5% no número de atendimentos consulares relacionados à violência em 2024 (1.631), em



comparação com o ano anterior (1.556). Fatores como barreiras linguísticas, desconhecimento dos sistemas locais de proteção, ausência de redes de apoio e condições migratórias vulneráveis ampliam o risco de revitimização e dificultam o acesso a serviços especializados. Muitas vezes, a única instituição em que essas mulheres confiam é, de fato, o Estado brasileiro, por meio de suas representações consulares ou de canais oficiais de atendimento.

O direito constitucional dessas brasileiras à saúde está garantido no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que, além de se fundamentar na universalidade, na integralidade, na equidade, deve seguir o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres. Entretanto, embora a legislação permita ações de saúde voltadas a brasileiras no exterior, ainda não há previsão expressa que assegure o atendimento psicológico remoto direcionado às mulheres brasileiras em situação de violência fora do País.

Com efeito, o atendimento psicológico, especialmente em formato remoto, constitui ferramenta essencial para minimizar danos, acolher emergencialmente, orientar sobre redes de proteção e favorecer a continuidade do cuidado quando o retorno ao Brasil não é imediato. Trata-se de medida plenamente compatível com as tecnologias já incorporadas ao SUS, inclusive após a ampliação normativa do teleatendimento em saúde.

Nesse contexto, o presente projeto de lei acrescenta o § 2º ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, para dispor expressamente que mulheres brasileiras em situação de violência no exterior têm direito ao atendimento psicológico remoto. A alteração proposta favorece a articulação técnica entre o Ministério da Saúde e o Ministério das Relações Exteriores e cria base legal para que o SUS organize e execute esse serviço de forma segura, padronizada e contínua.

A iniciativa está alinhada às recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), da ONU Mulheres e da Organização dos Estados Americanos (OEA), que incentivam o fortalecimento de mecanismos remotos de proteção e apoio às mulheres em situação de violência, especialmente em contextos de mobilidade internacional.

Assim, diante da relevância da matéria e dos benefícios concretos que a medida proposta trará por representar avanço significativo na proteção de mulheres brasileiras em situação de vulnerabilidade no exterior, ao consolidar a base legal para a oferta de atendimento psicológico remoto, em consonância



com os princípios da universalidade, da integralidade e da equidade do SUS, conclamamos o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora PROFESSORA DORINHA
SEABRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art7



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.461, de 2025, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde, para mulheres brasileiras em situação de violência no exterior.

Relatora: Senadora ANA PAULA LOBATO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.461, de 2025, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre o atendimento psicológico remoto, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), às mulheres brasileiras em situação de violência no exterior.

A proposição está estruturada em dois artigos.

O art. 1º acrescenta novo parágrafo ao art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990, para prever que o direito das mulheres vítimas de qualquer tipo de violência de serem acolhidas e atendidas nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS abrange, também, a assistência psicológica no exterior, por meio da telessaúde.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

O art. 2º estabelece que a lei resultante da proposição entrará em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

A autora justifica a iniciativa mencionando que *a violência contra mulheres brasileiras que residem ou se encontram temporariamente no exterior constitui problema crescente e ainda insuficientemente enfrentado pelo poder público*, o que é evidenciado por dados divulgados pelo Ministério das Relações Exteriores. Argumenta, ainda, que *fatores como barreiras linguísticas, desconhecimento dos sistemas locais de proteção, ausência de redes de apoio e condições migratórias vulneráveis ampliam o risco de revitimização e dificultam o acesso a serviços especializados*. Nesse sentido, o projeto representaria avanço significativo na proteção de mulheres brasileiras em situação de vulnerabilidade no exterior.

A matéria foi despachada a esta CDH e, posteriormente, seguirá à Comissão de Assuntos Sociais, à qual caberá decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relacionada aos direitos das mulheres. A proposição sob exame insere-se nesse campo temático, visto que busca ampliar a proteção estatal a mulheres brasileiras em situação de violência no exterior, mediante a previsão de assistência psicológica remota no âmbito do SUS. Mostra-se, assim, pertinente sua apreciação por este Colegiado.

No mérito, a proposição merece acolhida por incidir sobre tema diretamente relacionado à proteção dos direitos das mulheres e ao enfrentamento da violência de gênero em contexto de especial vulnerabilidade.

Segundo dados divulgados pelo Ministério das Relações Exteriores, houve crescimento de 4,8% nos atendimentos consulares brasileiros relacionados à violência contra mulheres em 2024, totalizando 1.631 casos de violência doméstica e de gênero.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Verifica-se, portanto, que as mulheres brasileiras no exterior — na condição de residentes, trabalhadoras, estudantes, entre outras — também se encontram sujeitas à violência e, com frequência, essa situação reveste-se de complexidade adicional, pois o afastamento geográfico, as barreiras linguísticas e a ausência de redes de apoio podem potencializar a vulnerabilidade e criar obstáculos significativos ao acesso a serviços da rede de atendimento.

Ademais, é importante destacar que a iniciativa de assegurar a efetivação de direitos também a brasileiras em situação de violência no exterior encontra precedente nas políticas públicas vigentes. No âmbito da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, por exemplo, já se tem o atendimento a brasileiras não somente no território nacional, mas também em mais de uma dezena de países.

No âmbito dessa lógica de proteção integral, que permeia as políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, o atendimento psicológico remoto emerge como resposta proporcional e tecnicamente adequada. O acompanhamento psicológico prestado na modalidade de telessaúde permite o acolhimento emergencial, a orientação sobre redes locais e internacionais e a continuidade do cuidado, sem exigir o deslocamento imediato da vítima, que muitas vezes se encontra em situação que inviabiliza o retorno imediato ao Brasil.

A proposição também é coerente com os princípios estruturantes do SUS, em especial a universalidade, a integralidade e a igualdade, que fundamentam o art. 7º da Lei Orgânica da Saúde, e encontra suporte técnico-normativo no marco da telessaúde estabelecido pela Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022, de modo que a infraestrutura jurídica e operacional necessária à implementação do direito ora proposto já se encontra, em larga medida, constituída.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.461, de 2025.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para dispor sobre a definição da proteção e da promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes como política pública à qual a destinação de recursos de emenda de bancada estatual será considerada ação prioritária.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para dispor sobre a definição da proteção e da promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes como política pública à qual a destinação de recursos de emenda de bancada estatual será considerada ação prioritária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, para dispor sobre a definição da proteção e da promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes como política pública à qual a destinação de recursos de emenda de bancada estatual será considerada ação prioritária.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

§ 3º

.....

XVIII – de direitos humanos, crianças e adolescentes, mulheres e igualdade racial;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, foi elaborada a partir do Projeto de Lei Complementar nº 175, de 2024. Por ocasião de sua apreciação em plenário, apresentamos a Emenda nº 43, que propunha a proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes como política pública a ser considerada ação prioritária na destinação de recursos originários de emendas de bancada. Contudo, a apreciação de nossa emenda não foi incluída no parecer de aprovação daquele projeto. Assim, parece-nos necessária a apresentação deste Projeto de Lei Complementar para permitir, finalmente, o acréscimo de tal previsão na lei já em vigor.

A presente proposta de mudança à Lei Complementar nº 210, de 2024, tem como objetivo ampliar o alcance das emendas parlamentares de bancada, possibilitando a alocação de recursos públicos em políticas fundamentais para a proteção e a promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo em vista a insuficiência de dotações no orçamento discricionário, principalmente para investimentos em equipamentos públicos.

Crianças e adolescentes são um dos grupos etários mais vulneráveis no País. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2022, cerca de 24,5% das crianças e dos adolescentes de 0 a 17 anos viviam em extrema pobreza, ou seja, com menos de R\$ 246,00 mensais por pessoa.

Além disso, a taxa de homicídios entre adolescentes de 15 a 19 anos é alarmante: em 2021, o Brasil registrou 5.670 mortes nessa faixa etária, o que representa uma taxa de 67,6 homicídios para cada 100 mil habitantes, de acordo com o Atlas da Violência.

Some-se a isso os mais de um milhão de casos de agressões contra crianças e adolescentes entre 2011 e 2021. A cada hora nesse período, 11 crianças e adolescentes foram agredidos e necessitaram de ajuda médica.

Crianças e adolescentes também são mais propensos a sofrer violência doméstica e abuso sexual, com estudos mostrando que uma em cada 5 meninas e 1 em cada 13 meninos entre 10 e 14 anos já foram vítimas





SENADO FEDERAL

de abuso sexual no Brasil, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Ainda entre 2011 e 2021, foram vítimas de violência letal 2.166 crianças de 0 a 4 anos; 7.396, de 5 a 14 anos; e 97.894, de 15 a 19 anos, o que representou 38,5% dos óbitos entre adolescentes em 2021.

Esses números apontam para a necessidade permanente de o Estado proteger esse grupo etário e investir, mais e melhor, em políticas de proteção e de promoção dos direitos das crianças e adolescentes no país.

Com esses dados, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:2024;175](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2024;175)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2024;175>
- [Lei Complementar nº 210 de 25/11/2024 - LCP-210-2024-11-25 - 210/24](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2024;210)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2024;210>
 - art2



PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei Complementar n° 26, de 2025, da Senadora Damares Alves, que *altera a Lei Complementar n° 210, de 25 de novembro de 2024, para dispor sobre a definição da proteção e da promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes como política pública à qual a destinação de recursos de emenda de bancada estadual será considerada ação prioritária.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 26, de 2025, que *altera a Lei Complementar n° 210, de 25 de novembro de 2024, para dispor sobre a definição da proteção e da promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes como política pública à qual a destinação de recursos de emenda de bancada estadual será considerada ação prioritária.*

A proposição altera o art. 2º, § 3º, inciso XVIII, da Lei Complementar n° 210, de 2024, para incluir as políticas públicas direcionadas a crianças e adolescentes entre as ações prioritárias no contexto das emendas de bancada estadual.

A justificação argumenta que, na tramitação do PLP n° 175, de 2024, não foi contemplada a Emenda n° 43, que propunha a proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes como política pública a ser considerada ação prioritária na destinação de recursos originários de emendas de bancada. Assim, a Lei Complementar n° 175, de 2024, restou omissa em relação ao tema. Postula, então, que a proposição busca suprir essa lacuna e possibilitar a alocação dos recursos públicos necessários à realização adequada dessas políticas públicas.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção à infância e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise do PLP nº 26, de 2025, pela CDH atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição dá concretude ao preceito constitucional da absoluta prioridade na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, previsto no art. 227 da Constituição Federal e reiterado pelo art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Essa prioridade impõe ao Estado a obrigação de adotar medidas legislativas e administrativas que assegurem a proteção integral desse grupo, conforme determina a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

Assim, ao prever expressamente as políticas públicas direcionadas a crianças e adolescentes nas ações prioritárias das emendas de bancada estadual, a proposição corrige lacuna significativa e assegura a alocação de recursos indispensáveis à promoção da dignidade e do desenvolvimento pleno desse grupo vulnerável.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2927, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de submissão à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, bem como para prever conduta em que a vítima, por qualquer causa, não pode oferecer resistência.

AUTORIA: Senadora Jussara Lima (PSD/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de submissão à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, bem como para prever conduta em que a vítima, por qualquer causa, não pode oferecer resistência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 218-B e 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“Submissão ou favorecimento à prostituição ou a outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou a outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra causa, mesmo que transitória, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou não pode oferecer resistência, bem como facilitar, impedir ou dificultar que a abandone:

.....” (NR)

“Submissão ou favorecimento à prostituição ou a outra forma de exploração sexual

Art. 228. Submeter, induzir ou atrair alguém à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

.....

§ 2º A pena é de reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência, se o crime é cometido com emprego de:

I – violência ou grave ameaça;

II – fraude; ou

III – coação contra a vítima ou seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.



§ 2º-A. Se o crime previsto no § 2º deste artigo é cometido por qualquer das pessoas constantes do § 1º deste artigo, a pena é de reclusão, de seis a doze anos, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A “prostituição forçada” configura grave violação dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, sendo frequentemente perpetuada por redes criminosas que se aproveitam da vulnerabilidade socioeconômica das vítimas. Embora comumente associada ao tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, essa prática nem sempre depende do deslocamento da vítima, nacional ou internacionalmente. A prostituição forçada pode ocorrer em contexto doméstico, urbano ou rural, sem que haja a transposição de fronteiras ou mesmo o afastamento da vítima de seu local de origem, revelando a necessidade de tratamento penal autônomo e específico.

Essa atividade criminosa representa uma das formas mais cruéis de exploração, submetendo milhares de pessoas, principalmente mulheres e meninas, a situações de abuso físico, psicológico e sexual. Dados da Organização Internacional do Trabalho, de 2022, estimam que cerca de 6.3 milhões de pessoas são submetidas a exploração sexual para fins econômicos, sendo que mulheres e meninas representam 80% dessas vítimas.

Esses crimes, além de afrontarem diretamente os preceitos da Constituição Federal, atentam contra diversos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Direito Internacional, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). De fato, o Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará (MESECVI) indicou, no Informe da Terceira Rodada de Avaliação Multilateral, a necessidade de revisar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aprimorar o tipo penal da prostituição forçada em atenção aos Elementos do Crime complementares ao Estatuto de Roma.



Além disso, a tipificação da prostituição forçada pode ser ilustrada pela prática comparada, como se observa no art. 273f do Código Penal dos Países Baixos, no art. 203 do Código Penal da Polônia e no art. 187 do Código Penal da Espanha.

No caso do Brasil, verificamos que o art. 218-B do Código Penal (CP), ao tipificar o crime de “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável”, apresenta como núcleos do tipo penal as condutas de “submeter”, “induzir” ou “atrair” à prostituição ou outra forma de exploração sexual. Diferentemente, o art. 228 do CP, que tipifica o “favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual”, somente apresenta os núcleos do tipo “induzir” ou “atrair” alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, estando ausente, portanto, o verbo “submeter”, que é característico da “prostituição forçada”.

Frente ao exposto, diante dessa lacuna legislativa, oferecemos a presente proposição para alterar o art. 228 do CP, de forma a inserir o núcleo do tipo “submeter” na redação do crime. Ademais, incluiremos o emprego de “coação” na hipótese qualificada do § 2º do referido artigo, abarcando tanto aquela que é praticada contra a vítima, quanto contra os seus familiares. Por fim, incluiremos ainda no art. 228 uma nova qualificadora, com pena mais alta que aquela prevista no § 2º, para quando o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância.

Noutro giro, no art. 218-B do CP, verificamos que o tipo penal não abarca a situação da vítima que, por qualquer causa, mesmo que transitória, não pode oferecer resistência. Tal circunstância está prevista no tipo penal de estupro de vulnerável (art. 217-A, § 1º, CP), mas está ausente no crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável. Sendo assim, por meio do presente projeto de lei, supriremos também essa lacuna, que é mais uma espécie de “prostituição forçada”, uma vez que o agente se aproveita dessa condição da vítima para submetê-la à prostituição ou a outra forma de exploração sexual.

Feitas essas considerações, pretendemos, com essas medidas, inibir essa conduta repulsiva chamada “prostituição forçada”, que causa grande dano à dignidade e à liberdade sexual da mulher.



Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - art218-2
 - art228



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 2.927, de 2025, da Senadora Jussara Lima, que altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de submissão à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, bem como para prever conduta em que a vítima, por qualquer causa, não pode oferecer resistência.

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) n° 2.927, de 2025, que altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de submissão à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, bem como para prever conduta em que a vítima, por qualquer causa, não pode oferecer resistência.

Para isso, a proposição se dirige aos artigos n° 218-B e n° 228 do Código Penal (Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940) da maneira descrita a seguir.

O art. 218-B tem seu tipo penal alterado para que nele sejam incluídas duas ideias: (1) a da “submissão à prostituição”, além das já previstas indução ou atração, e (2) a de que as vítimas incluem, além das pessoas menores de dezoito anos e as que por enfermidade ou doença mental não têm o necessário discernimento para a prática do ato ou não pode oferecer resistência, as pessoas que, por “*qualquer outra causa*”, *também não possam exercer o discernimento ou resistir*.

O art. 228 é alterado para que a ideia de submissão faça parte do tipo penal, acrescentando-se aos atuais “favorecimento à prostituição ou a outra forma de exploração sexual”. O tipo penaliza então quem, além de atrair ou induzir, “submete” à prostituição ou a outra forma de exploração sexual.

O § 2º do atual art. 228 é alterado para incluir, como agravante do crime, além de violência, grave ameaça ou fraude, a coação contra a vítima ou seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau.

A proposição ainda acrescenta um § 2º-A ao *caput* do art. 228: para estabelecer que *se* “a submissão ou favorecimento à prostituição ou a outra forma de exploração sexual” *são praticadas com violência, grave ameaça, fraude ou coação por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por pessoa que tenha assumido, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância*, a pena é de reclusão de seis a doze anos, ao invés dos atuais quatro a dez anos.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 2.927, de 2025, propõe a vigência da lei que resultar deste projeto na data de sua publicação.

Após o exame por esta CDH, a proposição seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão o exame de matéria atinente aos direitos humanos e aos direitos da mulher, o que faz regimental este exame do PL 2.927, de 2025.

Do ponto de vista dos direitos humanos, a que nos ateremos, a boa ideia normativa da matéria assenta-se sobre dois pilares: o repúdio, material e substantivo da população brasileira aos crimes ligados à “exploração sexual”, por um lado, e, por outro, a institucionalização desse repúdio, seja por meio dos instrumentos internacionais de que o Brasil é signatário, seja por meio de nosso direito penal ou, ainda, pela combinação desses instrumentos, como nos parece ser o caso com a proposição.

A proposição fortalece a proteção aos vulneráveis mediante a reformulação do art. 218-B, expandindo o conceito de vulnerabilidade para além dos parâmetros tradicionais (menores de dezoito anos, enfermos e pessoas com deficiência mental), passando a abranger toda e qualquer pessoa que, por circunstância ainda que transitória, não possua plena capacidade de compreensão dos fatos ou de oferecer resistência. Tal ampliação mostra-se consentânea com a moderna compreensão da vulnerabilidade situacional, reconhecendo que determinadas circunstâncias podem tornar qualquer pessoa suscetível à exploração.

O projeto também inova significativamente ao introduzir o conceito de "submissão" na redação do art. 228 do Código Penal, estabelecendo gradações de reprovabilidade conforme a natureza da coação empregada. Merece destaque a previsão de agravamento quando a coação é exercida contra a vítima ou seus familiares, alcançando seu grau máximo de reprovação quando perpetrada pelos próprios familiares ou pessoas do círculo íntimo da vítima.

Esta inovação legislativa é particularmente relevante porque o elemento "coação" amplia substancialmente o espectro de proteção legal, permitindo que o Estado alcance as inúmeras formas veladas, indiretas e insidiosas pelas quais se submete alguém à prostituição forçada – práticas que, sob a égide da legislação vigente, por vezes escapam à tipificação penal.

Louvamos a proposição, não apenas por seu caráter justo, mas também pela disposição que mostra de enfrentar hábitos culturais nocivos e violentos.

No exercício de nossa competência regimental e visando ao aperfeiçoamento técnico da proposição – ressaltando que tais ajustes em nada alteram o mérito ou a essência da ideia normativa proposta –, apresentaremos emendas de redação para:

a) adequar a redação do art. 1º aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; e

b) harmonizar a redação do § 2º e do § 2º-A propostos para o art. 228 do Código Penal com o padrão redacional e a sistemática adotados pelo referido diploma legal, garantindo coerência interna e clareza normativa.

III – VOTO

Conforme as razões mostradas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.927, de 2025, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº - CDH - REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.927, de 2025, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei altera os artigos 218-B e 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para estender o alcance do tipo penal da submissão à prostituição aos que por qualquer causa não têm discernimento ou capacidade de resistência, para prever a submissão forçada à prostituição e para elevar as penas de pessoas próximas à vítima que a submetam à prostituição.”

EMENDA Nº - CDH - REDAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.927, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os artigos 218-B e 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigor com a seguinte redação:

Submissão ou favorecimento à prostituição ou a outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou a outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra causa, mesmo que transitória, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou não pode oferecer resistência, bem como facilitar, impedir ou dificultar que a abandone:

.....” (NR)

Submissão ou favorecimento à prostituição ou a outra forma de exploração sexual

Art. 228. Submeter, induzir ou atrair alguém à prostituição ou a outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

.....

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência ou grave ameaça, fraude ou coação contra a vítima ou seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau:

Pena: reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º-A. Se o crime previsto no § 2º deste artigo é cometido por qualquer das pessoas constantes do § 1º deste artigo:

Pena: reclusão, de seis a doze anos, além da pena correspondente à violência.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4598, DE 2025

Altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente.

Art. 2º Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 61**.....

.....

II –

n) ter o agente praticado o crime contra pessoa com

deficiência ou contra pessoa neurodivergente.” (NR)

.....

“**Art. 129**.

.....

§ 12

.....

II - 2/3 (dois terços) ao dobro, se a lesão for dolosa e:

.....”(NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei nasce de um compromisso ético, jurídico e humano: garantir que pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes, em qualquer circunstância, recebam proteção penal efetiva diante de situações de violência.

Para alcançar este objetivo, a proposta promove dois ajustes no Código Penal: o primeiro consiste em incluir, no rol das circunstâncias agravantes (art. 61, II), a prática de crime contra pessoa com deficiência ou contra a pessoa neurodivergente. O segundo ajuste modifica a redação do art. 129, § 12, II, a fim de retirar a limitação que condiciona o aumento de pena apenas quando a lesão corporal ocorre “*nas dependências de instituição de ensino*”.

Atualmente, o Código Penal já prevê agravante quando o crime é praticado contra criança, idoso, enfermo ou gestante. Contudo, não há menção expressa à pessoa com deficiência ou à pessoa neurodivergente, embora ambos os grupos sejam reconhecidos em nossa Constituição e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) como sujeitos em condição especial condição de vulnerabilidade.

Essa lacuna legal torna invisível uma realidade dolorosa: pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes são vítimas de diferentes formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e institucional), muitas vezes em razão direta de sua condição. A ausência de previsão expressa no Código Penal como circunstância agravante transmite a falsa impressão de



que tais condutas merecem menor reprovação social. Corrigir essa distorção é, portanto, uma medida de justiça e coerência legislativa.

No que diz respeito à lesão corporal, o art. 129, § 12, inciso II, prevê aumento de 2/3 (dois terços) ao dobro quando à vítima é pessoa com deficiência, mas condiciona a aplicação da majorante à ocorrência do crime em instituição de ensino. Essa restrição reduz indevidamente a abrangência da norma e cria uma contradição: por que a agressão sofrida em uma escola deveria ser considerada mais grave do que aquela praticada no lar da vítima, em via pública, em ambiente de trabalho ou em um hospital?

Além disso, o próprio art. 129, § 1º, inciso I, alínea “c”, já prevê aumento de pena quando a lesão ocorre em estabelecimento de ensino. Essa duplicidade cria redundância e enfraquece a eficácia da lei. A proposta, portanto, mantém o § 12, inciso II, mas suprime a expressão “*nas dependências de instituição de ensino*”, assegurando que o aumento mais gravoso seja aplicado sempre que a vítima for pessoa com deficiência, independentemente do local da infração.

A alteração proposta encontra respaldo constitucional e internacional. A Constituição Federal erige a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e garante a todos a igualdade perante a lei (art. 5º). Já a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), impõe ao Brasil o dever de adotar medidas eficazes para prevenir e denunciar todas as formas de violência contra pessoas com deficiência.

Essa proteção deve, de forma explícita, alcançar também as pessoas neurodivergentes, que frequentemente enfrentam barreiras sociais, comunicacionais e cognitivas que as colocam em situação de maior vulnerabilidade, tornando-as igualmente expostas a abusos e violências.



Mais do que cumprir mandamentos normativos, este Projeto tem também uma dimensão profundamente humana. Cada crime cometido contra uma pessoa com deficiência ou neurodivergente representa uma agressão em dobro: pelo ato em si e pelo aproveitamento da vulnerabilidade da vítima. A violência, nesses casos, rompe laços de confiança, agrava limitações e deixa cicatrizes emocionais e sociais duradouras.

Cabe ao Estado afirmar com clareza que ninguém pode ser tratado como alvo fácil em razão de sua deficiência ou de sua condição neurodivergente.

Portanto, este Projeto de Lei representa um passo firme de justiça, humanidade e coerência legislativa. Corrige uma lacuna histórica no Código Penal, elimina uma redundância normativa que restringia a proteção de pessoas com deficiência e ainda reforça o compromisso constitucional e internacional do Brasil com a dignidade, a igualdade e a proteção integral.

Com esta alteração, o legislador brasileiro envia uma mensagem clara: a vida, a integridade e a dignidade da pessoa com deficiência e da pessoa neurodivergente são valores invioláveis, e qualquer agressão contra elas deve receber a resposta penal mais severa e justa.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - DEC-6949-2009-08-25 - 6949/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2009;6949>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.598, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.598, de 2025, que *altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.*

A proposição acrescenta a alínea “n” ao inciso II do art. 61 do Código Penal, para prever como circunstância agravante o fato de o agente ter praticado o crime contra pessoa com deficiência ou contra pessoa neurodivergente.

Altera, ainda, o art. 129, inciso II, § 12, do Código Penal, a fim de suprimir a condicionante da ocorrência do crime nas dependências da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

instituição de ensino para aplicação da causa de aumento de pena de dois terços ao dobro, nas hipóteses de lesão corporal dolosa contra pessoa com deficiência.

A lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor afirma que o projeto decorre de compromisso ético, jurídico e humano de assegurar proteção penal efetiva a pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes em situações de violência.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção das pessoas com deficiência e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição busca reforçar a tutela penal da integridade física e da dignidade de pessoas com deficiência. Com efeito, a previsão de circunstância agravante para crimes praticados contra pessoas com deficiência sinaliza maior reprovabilidade da conduta do agente que se aproveita da vulnerabilidade da vítima, em consonância com a centralidade da dignidade da pessoa humana e com o dever estatal de promover a integração social de grupos em situação de desvantagem.

A ampliação do escopo da causa de aumento de pena no crime de lesão corporal dolosa contra pessoa com deficiência, desvinculando-a do local da infração, também se harmoniza, em tese, com a finalidade de proteção integral, pois a gravidade da agressão não se reduz quando praticada no domicílio, em via pública ou em outros ambientes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Todavia, a forma como a alteração foi redigida demanda aperfeiçoamentos. O dispositivo modificado foi originalmente introduzido pela Lei nº 15.159, de 2025, no contexto de reforço da proteção contra violências praticadas nas dependências de instituições de ensino. A lógica normativa da causa especial de aumento de pena estava diretamente associada ao ambiente escolar e à especial reprovabilidade de agressões cometidas nesse espaço, especialmente por agentes que exercem funções de autoridade, cuidado ou convivência cotidiana com os estudantes.

Ao suprimir a expressão “praticada nas dependências de instituição de ensino”, a proposição acaba por deslocar a incidência da majorante para quaisquer hipóteses de lesão corporal praticadas pelos agentes descritos na alínea “b”, independentemente de qualquer vínculo com o ambiente escolar. Com isso, a alteração termina por descaracterizar a finalidade originalmente conferida ao dispositivo pelo legislador, esvaziando a centralidade da proteção do espaço educacional e da comunidade escolar.

Além disso, a supressão do elemento espacial torna o trecho final da alínea “b”, que menciona “professor ou funcionário da instituição de ensino”, parcialmente descontextualizado, comprometendo a coerência interna da norma e dificultando sua interpretação sistemática.

Dessa forma, embora seja legítimo o propósito de ampliar a proteção penal conferida às pessoas com deficiência, entendemos necessária a apresentação de emenda para preservar a racionalidade do dispositivo e evitar distorções na aplicação da causa especial de aumento de pena.

Feitas essas considerações, vislumbramos ainda outras possibilidades de aprimoramento na proposição. A agravante proposta pelo PL nº 4.598, de 2025, engloba as pessoas com deficiência e as pessoas neurodivergentes. O primeiro conceito possui dimensão biopsicossocial e robusto regime jurídico, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O segundo, contudo, é conceito amplamente debatido e que abrange situações muito heterogêneas, incluindo desde deficiência intelectual até superdotação, além de condições como o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, entre outras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A inserção de termo tão polissêmico no Código Penal pode suscitar questionamentos quanto ao princípio da taxatividade da lei penal, em razão da amplitude e da imprecisão de seu significado.

Dessa forma, oferecemos emenda para aprimorar o escopo de aplicação da norma, assim como aperfeiçoar outros elementos de técnica legislativa constantes da proposição. Cumpre notar que essa delimitação não resultará em proteção penal deficitária para pessoas neurodivergentes que forem enquadradas no conceito de pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.598, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.598, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 61.**

.....

II –

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo, mulher grávida, ou pessoa com deficiência;

.....’ (NR)

‘**Art. 129.**

.....

§ 12.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – 2/3 (dois terços) ao dobro se a lesão dolosa for praticada:

a) contra pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou

b) nas dependências de instituição de ensino e o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino.

.....' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 18, de 2026, do Programa e-Cidadania, que *dispõe sobre a revogação integral da Lei Felca (Lei nº 15.211/25)*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão nº 18, de 2026, que dispõe sobre a *revogação integral da Lei Felca (Lei nº 15.211/25)*.

Oriunda do Programa e-Cidadania do Senado Federal, seu objetivo é a revogação integral da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

De acordo com seu autor, a referida lei *cria exigências que aumentam custos e burocracia para cidadãos, empresas e desenvolvedores de tecnologia, além de impor mecanismos amplos de vigilância digital*. Ainda de acordo com a justificação da matéria, as medidas previstas no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente *podem prejudicar o uso de softwares livres, encarecer serviços on-line e afetar comunidades que dependem da internet para estudo, trabalho e socialização*. Dessa forma, a revogação da legislação em referência seria medida voltada a preservar *a liberdade digital, a inovação tecnológica e a proporcionalidade na regulação da internet*.

A proposta foi inicialmente apresentada no âmbito do Programa e-Cidadania, identificada como Ideia nº 216356. Uma vez atendido o requisito do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, foi convertida na sugestão em análise e encaminhada a esta Comissão para exame de admissibilidade.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno, compete à CDH opinar sobre as *sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional*.

A matéria em análise tem origem em proposta apresentada por meio do Programa e-Cidadania. Consoante o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 19, de 2015, as ideias legislativas apresentadas no âmbito daquele programa que obtiverem mais de 20 mil apoios no período de até quatro meses terão tratamento análogo ao das sugestões legislativas.

Por sua vez, o art. 10 do Ato nº 1, de 2006, desta Comissão, determina que o relator da sugestão deverá verificar sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, além do mérito, e concluir, ao final, pela admissibilidade ou inadmissibilidade da matéria. No primeiro caso, deverá apresentar a proposição legislativa mais adequada para tratar do assunto. Já na segunda hipótese, indicará ao presidente do colegiado o arquivamento da matéria.

Nesses termos, portanto, o primeiro aspecto a ser considerado é o da constitucionalidade. A esse respeito, do ponto de vista formal, observa-se que o tema tratado na proposta em exame insere-se no escopo das competências legislativas privativas da União e das atribuições do Congresso Nacional, nos termos, respectivamente, dos arts. 22, incisos IV e XXX, e 48, *caput* e inciso XII, da Constituição. Outrossim, não há violação de hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 61, § 1º, do texto da Lei Maior.

Já no que diz respeito à constitucionalidade material, é de especial relevância o disposto no art. 227 da Constituição, que consagra o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade compartilhada de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As realidades do espaço digital de hoje em dia talvez sequer tenham sido imaginadas pelo constituinte originário. No entanto, a interpretação do comando constitucional, especialmente por se tratar de

princípio fundamental, não pode ser ignorada. A proteção integral assegurada pela Constituição deve ser interpretada de forma contemporânea, sob pena de esvaziamento de seu escopo protetivo, diante do amplo espectro de riscos e ameaças a que crianças e adolescentes estão expostos no ambiente digital.

Nesse sentido, em uma primeira aproximação, a revogação total da Lei nº 15.211, de 2025, representa clara **violação do princípio da proteção integral** e, portanto, flagrante incompatibilidade com o regime constitucional de proteção à infância e à adolescência.

Adicionalmente, a revogação integral da Lei nº 15.211, de 2025, promove inaceitável **retrocesso na efetivação de direitos fundamentais**, como a proteção da privacidade e dos dados pessoais e, como já mencionado, da proteção integral de crianças e adolescentes. Assim, não é possível a simples supressão de legislações que implementem a proteção de direitos fundamentais, desacompanhada de regime compensatório equivalente.

O caso em análise enquadra-se perfeitamente nessa hipótese, tendo em vista que a proposta apresentada não busca aperfeiçoar a legislação vigente ou substituí-la por outra supostamente melhor. O que se busca, ao revés, é a supressão completa do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e de todo o seu conjunto de instrumentos protetivos.

Conclui-se, portanto, que não se encontra plenamente atendido o pressuposto da constitucionalidade.

No que diz respeito à juridicidade, a proposta atende aos atributos de novidade, generalidade, abstração, imperatividade e coercitividade. Quanto ao respeito aos princípios jurídicos e à organicidade do ordenamento normativo, são cabíveis questionamentos em relação ao **princípio do melhor interesse da criança e do adolescente** e à compatibilidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O princípio do melhor interesse encontra-se previsto na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Resolução nº 1.386, de 1959, da Organização das Nações Unidas (ONU). Seu princípio nº 2 estabelece que *a criança deve gozar de proteção especial e deve ser-lhe dada, por lei e por outros meios, oportunidades e facilidades para que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de maneira saudável e normal, em condições de liberdade e dignidade*. Acrescenta ainda que *na promulgação*

de leis para esse fim, os melhores interesses da criança devem ser a consideração primordial.

O mesmo princípio é consagrado de forma expressa no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que estabelece que *todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.*

Sobre esse aspecto, o Comentário Geral nº 14, de 2013, do Comitê de Direitos da Criança da ONU, esclarece que a obrigação de observar o melhor interesse da criança e do adolescente se aplica também aos órgãos legislativos no exercício de suas funções típicas. De acordo com o referido documento, *a adoção de qualquer lei ou regulamento [...] deve ser regida pelos melhores interesses da criança. O direito da criança de ter seus melhores interesses avaliados e tomados como uma consideração primordial deve ser explicitamente incluído em toda legislação relevante.*

Nesse contexto, não há como escapar à conclusão de que o desmonte prematuro de todo o sistema protetivo institucionalizado pela Lei nº 15.211, de 2025, ofende gravemente o princípio do melhor interesse da criança.

Por essas razões, tem-se que tampouco restou plenamente atendido o requisito da juridicidade.

Quanto à regimentalidade, deve-se reconhecer que o trâmite da matéria respeitou as disposições pertinentes do Regimento Interno, da Resolução nº 19, de 2015, e do Ato nº 1, de 2006, da CDH. Por essa razão, há de se reconhecer que esse requisito está atendido.

No que diz respeito ao mérito, a revogação integral da Lei nº 15.211, de 2025, teria como efeito imediato a completa reversão de uma ampla gama de esforços para promover a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O espectro dos riscos incorridos pelo público infantojuvenil no ambiente digital compreende diversos aspectos relacionados ao uso das tecnologias da informação e da comunicação. Nem tudo que está disponível on-line é apropriado para crianças e adolescentes. Isso inclui violência explícita,

pornografia, publicidade de produtos que causam dependência ou que são inadequados à faixa etária, entre outros. A desinformação e o ódio on-line também são ameaças que devem ser consideradas, visto que expõem o público ainda imaturo a conteúdos falsos, teorias da conspiração, discursos de ódio e campanhas de desinformação.

Crianças e adolescentes também estão vulneráveis a interações indesejáveis, que podem resultar em abuso e exploração sexual, aliciamento sexual, sextorsão e *bullying* virtual. Nesses casos, com frequência, as ameaças virtuais convertem-se em danos tangíveis no chamado “mundo real”.

Além desses riscos, o ambiente digital apresenta desafios relacionados à privacidade, com a coleta massiva de dados pessoais e seu uso em descompasso com o melhor interesse de crianças e adolescentes. Esse cenário contribui para a violação de direitos fundamentais como o direito à imagem, à dignidade e à integridade.

Nesse contexto, a Lei nº 15.211, de 2025, surge como um instrumento transformador da experiência digital de crianças e adolescentes e de todos os demais usuários da internet. Essa transformação decorre não apenas dos efeitos propriamente jurídicos da norma, mas também da conscientização quanto à importância de se propiciar ao público infantil e adolescente uma experiência digital segura, saudável, adequada e proporcional à respectiva faixa etária e grau de desenvolvimento biopsicossocial.

Esse conjunto de razões conduz à conclusão de que, no mérito, a proposta tampouco deve prosperar. Ao contrário, a relevância dos bens jurídicos protegidos pela Lei nº 15.211, de 2025, assim como o caráter ainda inicial de sua implementação, revelam a importância de se preservar a integridade do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

A partir do exame realizado, portanto, é possível concluir que foi atendido o requisito da regimentalidade, mas que não se mostraram plenamente atendidos os pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. Já quanto ao mérito, demonstrou-se que a matéria não deve prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 10, inciso II, do Ato nº 1, de 2006, da CDH, combinado com o art. 133, inciso III, do Regimento Interno, o

voto é pela **inadmissibilidade** e conseqüente **arquivamento** da Sugestão nº 18, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 15/2026/SCOM

Brasília, 8 de abril de 2026

A Sua Excelência a Senhora
SENADORA DAMARES ALVES
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 216356.

Senhora Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

No ensejo, encaminho também o depoimento do autor no intuito de melhor embasar a análise desta egrégia Comissão.

Respeitosamente,

MARCOS MACHADO MELO
Diretor da Secretaria de Comissões





**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

ANEXO

FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 216356

Título

Revogação integral da Lei Felca (lei nº 15.211/25)

Descrição

A Lei nº 15.211/2025 (Lei Felca) cria exigências que aumentam custos e burocracia para cidadãos, empresas e desenvolvedores de tecnologia, além de impor mecanismos amplos de vigilância digital. Essas medidas podem prejudicar o uso de softwares livres, encarecer serviços online e afetar comunidades que dependem da internet para estudo, trabalho e socialização. A legislação anterior já permitia a responsabilização de crimes na rede. Assim, propõe-se a revogação integral da Lei nº 15.211/2025, preservando a liberdade digital, a inovação tecnológica e a proporcionalidade na regulação da internet. (sic)

Identificação do proponente

Nome: Nikolas M.

E-mail: ni****@gmail.com

UF: GO

Data da publicação da ideia: 16/03/2026

Data de alcance dos apoios necessários: 20/03/2026

Total de apoios contabilizados até 07/04/2026: 32.266

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidania/visualizacaoideia?id=216356>

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 216356

UF	APOIOS
AC	179
AL	340
AM	495
AP	94
BA	1.357
CE	1.168
DF	1.050
ES	635
GO	1.023
MA	461
MG	2.867
MS	406
MT	352
N/Inf	13
PA	697
PB	508
PE	1.204
PI	295
PR	2.060
RJ	3.231
RN	537
RO	176
RR	50
RS	2.084
SC	1.538
SE	285
SP	9.010
TO	112
ZZ	39
TOTAL	32.266

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 216356

Nº	UF	Cidadão
1	AC	Diego C 80****@GMAIL.COM
2	AC	Sophie C SO****@GMAIL.COM
3	AC	Bruno M BM****@GMAIL.COM
4	AC	Rosa C LO****@GMAIL.COM
5	AC	Rodrigo S RS****@HOTMAIL.COM
6	AC	Wanderson S TO****@GMAIL.COM
7	AC	Luis O LU****@GMAIL.COM
8	AC	Rodrigo N HI****@GMAIL.COM
9	AC	Leonardo M LM****@HOTMAIL.COM
10	AC	Erick J ER****@GMAIL.COM
11	AC	Rafael F RA****@GMAIL.COM
12	AC	Jailson D JA****@HOTMAIL.COM
13	AC	Dhioigo S DH****@GMAIL.COM
14	AC	Rafael G RA****@HOTMAIL.COM
15	AC	Cassiano A CA****@GMAIL.COM
16	AC	Nicolas H NI****@HOTMAIL.COM
17	AC	Luan A LU****@GMAIL.COM
18	AC	Maicon D PE****@GMAIL.COM
19	AC	Jonatan M JO****@GMAIL.COM
20	AC	Sarah M SA****@GMAIL.COM
21	AC	Guilherme D GO****@GMAIL.COM
22	AC	Antonio A SR****@HOTMAIL.COM
23	AC	Juliano D NA****@GMAIL.COM
24	AC	Marcus V VI****@GMAIL.COM
25	AC	Jonas M JO****@GMAIL.COM
26	AC	Selton M CE****@HOTMAIL.COM
27	AC	Guilherme S GU****@OUTLOOK.COM
28	AC	Valerio R VA****@GMAIL.COM
29	AC	Bryan S SO****@GMAIL.COM
30	AC	Carlos A AU****@GMAIL.COM
31	AC	Suelen S PU****@GMAIL.COM
32	AC	Eliane O EL****@GMAIL.COM
33	AC	Nicollas M NI****@GMAIL.COM
34	AC	Claube C JU****@GMAIL.COM
35	AC	Felipe B FE****@GMAIL.COM
36	AC	Andre L AL****@GMAIL.COM
37	AC	Robert Y RO****@GMAIL.COM
38	AC	Eduardo S ED****@GMAIL.COM
39	AC	Lucas A LU****@GMAIL.COM
40	AC	Arthur B AR****@GMAIL.COM
41	AC	Joao V MS****@GMAIL.COM
42	AC	Henrique D HH****@GMAIL.COM
43	AC	Fernando C FE****@GMAIL.COM
44	AC	Uelton D UE****@GMAIL.COM
45	AC	Guilherme O GU****@GMAIL.COM
46	AC	Matheus A MA****@GMAIL.COM
47	AC	Rubens S RU****@GMAIL.COM
48	AC	Everson V EV****@GMAIL.COM
49	AC	Eduardo C MO****@HOTMAIL.COM
50	AC	Gabriel G EU****@GMAIL.COM
51	AC	Vitor C VI****@HOTMAIL.COM
52	AC	Arthur D AR****@HOTMAIL.COM
53	AC	Abraao A AB****@HOTMAIL.COM
54	AC	Jan R JA****@GMAIL.COM
55	AC	Dayvison G WI****@GMAIL.COM
56	AC	Marcos V SU****@GMAIL.COM
57	AC	Francisco H HU****@GMAIL.COM
58	AC	Gustavo O YA****@GMAIL.COM
59	AC	Alisson M MA****@GMAIL.COM
60	AC	Claudio F FE****@OUTLOOK.COM
61	AC	Hermogenes H HE****@SOU.UFAC.BR
62	AC	Vinicius A VI****@GMAIL.COM
63	AC	Matheus N OL****@GMAIL.COM
64	AC	Jean P JE****@GMAIL.COM
65	AC	Mikael D MI****@GMAIL.COM
66	AC	Yanna V AK****@GMAIL.COM
67	AC	Luis F LF****@HOTMAIL.COM
68	AC	Fabio G FA****@GMAIL.COM
69	AC	Fernando H LE****@HOTMAIL.COM
70	AC	Kebyn D BE****@HOTMAIL.COM
71	AC	Marii M MA****@HOTMAIL.COM
72	AC	Carlos E ED****@GMAIL.COM
73	AC	Carlos E ED****@GMAIL.COM
74	AC	Alefe F AM****@GMAIL.COM
75	AC	Vinicius M VI****@GMAIL.COM
76	AC	Lucas B SA****@GMAIL.COM
77	AC	Debora C DE****@GMAIL.COM
78	AC	Wendel S WE****@GMAIL.COM
79	AC	Kemuel S KE****@GMAIL.COM
80	AC	Emilio W WU****@GMAIL.COM
81	AC	Melquisedec D SU****@GMAIL.COM
82	AC	Marcio O MA****@GMAIL.COM
83	AC	Gabriel B GB****@GMAIL.COM
84	AC	Julia P JU****@GMAIL.COM
85	AC	Darlyn L DA****@HOTMAIL.COM
86	AC	Thiago E RA****@GMAIL.COM
87	AC	Cleison A CL****@GMAIL.COM
88	AC	Estevam B ES****@GMAIL.COM
89	AC	Luck A LU****@GMAIL.COM
90	AC	Antonio P AN****@GMAIL.COM
91	AC	Oliver H OL****@HOTMAIL.COM
92	AC	Marcos F JO****@GMAIL.COM
93	AC	Miriam V MI****@GMAIL.COM
94	AC	Joao P JP****@GMAIL.COM
95	AC	Enzo H EN****@GMAIL.COM
96	AC	Arnaldo M KI****@GMAIL.COM
97	AC	Lucas F LU****@GMAIL.COM
98	AC	Gabriel S GA****@GMAIL.COM
99	AC	Irineu S IR****@GMAIL.COM
100	AC	Yuri B YU****@GMAIL.COM
101	AC	Gabrielle C GA****@GMAIL.COM
102	AC	Moerma F MO****@GMAIL.COM
103	AC	Allan J AL****@GMAIL.COM

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 216356

Nº	UF	Cidadão
104	AC	Ayllan A AY****@GMAIL.COM
105	AC	Lisia D L****@YAHOO.COM.BR
106	AC	Luiz D LU****@GMAIL.COM
107	AC	Brenndo L KI****@GMAIL.COM
108	AC	Ryan F HE****@GMAIL.COM
109	AC	Alzimiro S JA****@GMAIL.COM
110	AC	Joao L JO****@GMAIL.COM
111	AC	Guilherme D GU****@GMAIL.COM
112	AC	Gustavo D GU****@GMAIL.COM
113	AC	Guilherme P PA****@UOL.COM.BR
114	AC	Joao P JO****@GMAIL.COM
115	AC	Joao P JO****@GMAIL.COM
116	AC	Gabriel A GA****@GMAIL.COM
117	AC	Alexandre C AL****@GMAIL.COM
118	AC	Millena M HA****@GMAIL.COM
119	AC	Gabriel B GA****@OUTLOOK.COM
120	AC	Samuel A SA****@GMAIL.COM
121	AC	Geraldo L GE****@GMAIL.COM
122	AC	Alexandre D GE****@HOTMAIL.COM
123	AC	Samuel E SA****@GMAIL.COM
124	AC	Lucas H LU****@GMAIL.COM
125	AC	Fernando A FA****@GMAIL.COM
126	AC	Ana C AN****@GMAIL.COM
127	AC	Mateus G MA****@GMAIL.COM
128	AC	Samuel L SA****@GMAIL.COM
129	AC	Djodison F DJ****@GMAIL.COM
130	AC	Darlan M JO****@GMAIL.COM
131	AC	Carlos H CA****@GMAIL.COM
132	AC	Hugo A FO****@GMAIL.COM
133	AC	Gabriel D DU****@YAHOO.COM.BR
134	AC	Eric D ER****@GMAIL.COM
135	AC	Edeleo S ED****@HOTMAIL.COM
136	AC	Igor D IG****@GMAIL.COM
137	AC	Robert B RO****@GMAIL.COM
138	AC	Luan G MA****@GMAIL.COM
139	AC	Franklin D FD****@GMAIL.COM
140	AC	Ricardo G RI****@GMAIL.COM
141	AC	Lucas C LU****@GMAIL.COM
142	AC	Aleks S AL****@GMAIL.COM
143	AC	Tiago L TI****@HOTMAIL.COM
144	AC	Tiago M TI****@GMAIL.COM
145	AC	Sara B AN****@GMAIL.COM
146	AC	Luiz G LU****@GMAIL.COM
147	AC	Riquelme S CT****@HOTMAIL.COM
148	AC	Ronald N RO****@GMAIL.COM
149	AC	Ilo F IL****@GMAIL.COM
150	AC	Vinicius D VI****@GMAIL.COM
151	AC	Luiz A LA****@GMAIL.COM
152	AC	Maria D MA****@GMAIL.COM
153	AC	Carlos H HU****@GMAIL.COM
154	AC	Eduardo H HE****@GMAIL.COM
155	AC	Rodrigo B BA****@GMAIL.COM
156	AC	Daniel D WA****@GMAIL.COM
157	AC	Michelle M MI****@GMAIL.COM
158	AC	Lucas M LU****@GMAIL.COM
159	AC	James S JS****@GMAIL.COM
160	AC	Caio F MA****@GMAIL.COM
161	AC	Gabriel E GA****@GMAIL.COM
162	AC	Samuel D SD****@GMAIL.COM
163	AC	Eliane B EL****@HOTMAIL.COM
164	AC	Lucas R LU****@GMAIL.COM
165	AC	Matheus L MA****@GMAIL.COM
166	AC	Glauca O GL****@HOTMAIL.COM
167	AC	Francisco D DE****@YAHOO.COM.BR
168	AC	Ryan O RY****@YAHOO.COM.BR
169	AC	Erico C ER****@GMAIL.COM
170	AC	Samuel B SA****@HOTMAIL.COM
171	AC	Regina E RE****@YAHOO.COM.BR
172	AC	Arthur D GH****@GMAIL.COM
173	AC	Jose N JO****@HOTMAIL.COM
174	AC	Joao M MA****@OUTLOOK.COM
175	AC	Guilherme P TH****@GMAIL.COM
176	AC	Alef J FN****@GMAIL.COM
177	AC	Wendel M WE****@GMAIL.COM
178	AC	Lucas L ZE****@GMAIL.COM
179	AC	Larissa E MA****@GMAIL.COM
180	AL	Wevelly F WE****@GMAIL.COM
181	AL	Atilio D AT****@HOTMAIL.COM
182	AL	Cleversson L CL****@GMAIL.COM
183	AL	Gabriel D GA****@GMAIL.COM
184	AL	Dielson S DI****@GMAIL.COM
185	AL	Pedro G PE****@GMAIL.COM
186	AL	Douglas M DO****@GMAIL.COM
187	AL	Alliny S AL****@GMAIL.COM
188	AL	Gustavo F GF****@GMAIL.COM
189	AL	Paulo H PA****@GMAIL.COM
190	AL	Paulo H PA****@GMAIL.COM
191	AL	Rodrigo C RO****@GMAIL.COM
192	AL	Eduarda V NA****@GMAIL.COM
193	AL	Pedro O UZ****@GMAIL.COM
194	AL	Matheus G NI****@GMAIL.COM
195	AL	Gilberto H GI****@GMAIL.COM
196	AL	Rafael R RA****@GMAIL.COM
197	AL	Julio C JU****@GMAIL.COM
198	AL	Leonardo B BA****@GMAIL.COM
199	AL	Brenda S HA****@GMAIL.COM
200	AL	Antonio F AN****@GMAIL.COM
201	AL	Lucas A LU****@GMAIL.COM
202	AL	Anthony M AN****@GMAIL.COM
203	AL	Arthur V AV****@GMAIL.COM
204	AL	Arthur V AV****@GMAIL.COM
205	AL	Mac D MA****@GMAIL.COM
206	AL	Bruno G BR****@GMAIL.COM

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 216356

Nº	UF	Cidadão
207	AL	Bruno G BR****@GMAIL.COM
208	AL	Manoel P MA****@GMAIL.COM
209	AL	Enzo C CA****@GMAIL.COM
210	AL	Taina C TA****@GMAIL.COM
211	AL	Arthur G AR****@GMAIL.COM
212	AL	Julio C MI****@GMAIL.COM
213	AL	Wellington D WE****@GMAIL.COM
214	AL	Anael D FO****@GMAIL.COM
215	AL	Nathan P IT****@GMAIL.COM
216	AL	Wesley R WE****@GMAIL.COM
217	AL	Vinicius D VI****@GMAIL.COM
218	AL	Nicolas D NI****@GMAIL.COM
219	AL	Kelvyn M KE****@GMAIL.COM
220	AL	Hiago F HI****@OUTLOOK.COM
221	AL	Wendell N WE****@GMAIL.COM
222	AL	Andre L AN****@HOTMAIL.COM
223	AL	Luciano F LF****@GMAIL.COM
224	AL	Pablo P PA****@GMAIL.COM
225	AL	Laudeci J LA****@GMAIL.COM
226	AL	Camila B CA****@GMAIL.COM
227	AL	Danilo D DA****@GMAIL.COM
228	AL	Arthur V AR****@GMAIL.COM
229	AL	Amanda E AM****@GMAIL.COM
230	AL	Matheus M MA****@GMAIL.COM
231	AL	Paulo S PA****@GMAIL.COM
232	AL	Guilherme P GU****@HOTMAIL.COM
233	AL	Guilherme P GU****@GMAIL.COM
234	AL	Rafael M RA****@GMAIL.COM
235	AL	Thatyanne Y TH****@GMAIL.COM
236	AL	Thiago R DO****@GMAIL.COM
237	AL	Rafael D RA****@GMAIL.COM
238	AL	Gabriel M BJ****@GMAIL.COM
239	AL	Kayc V KA****@GMAIL.COM
240	AL	Eduardo A AF****@GMAIL.COM
241	AL	Felipe S FE****@HOTMAIL.COM
242	AL	Rodrigo A RO****@GMAIL.COM
243	AL	Arthur B AR****@GMAIL.COM
244	AL	Gabriel F GA****@GMAIL.COM
245	AL	Jose A AL****@HOTMAIL.COM
246	AL	Kaua F DA****@HOTMAIL.COM
247	AL	Samuel D SA****@GMAIL.COM
248	AL	Jose C ID****@GMAIL.COM
249	AL	Pedro A PE****@GMAIL.COM
250	AL	Aquino C AQ****@GMAIL.COM
251	AL	Alan D BA****@OUTLOOK.COM.BR
252	AL	David W DA****@GMAIL.COM
253	AL	Gabrielly S MA****@HOTMAIL.COM
254	AL	Alesson D AL****@GMAIL.COM
255	AL	Laura G NA****@GMAIL.COM
256	AL	Lucas E LU****@GMAIL.COM
257	AL	Gustavo S GS****@GMAIL.COM
258	AL	Julia C JU****@HOTMAIL.COM
259	AL	Vinicius M VI****@GMAIL.COM
260	AL	Gabriel L CR****@OUTLOOK.COM
261	AL	Arleandro D LE****@TUTAMAIL.COM
262	AL	Felipe G FG****@GMAIL.COM
263	AL	Erica L ER****@GMAIL.COM
264	AL	Isaque W IS****@GMAIL.COM
265	AL	Felipe S FE****@GMAIL.COM
266	AL	Igor D IG****@GMAIL.COM
267	AL	Lucas D LU****@GMAIL.COM
268	AL	Ana L LE****@GMAIL.COM
269	AL	Fabio H FA****@GMAIL.COM
270	AL	Rafael L RA****@HOTMAIL.COM
271	AL	Layra G 45****@GMAIL.COM
272	AL	Joao B JO****@GMAIL.COM
273	AL	Claudio R CL****@GMAIL.COM
274	AL	Jose M JO****@GMAIL.COM
275	AL	Marinete F FI****@GMAIL.COM
276	AL	Carlos A CA****@GMAIL.COM
277	AL	Ricardo D PS****@GMAIL.COM
278	AL	Joao P JO****@GMAIL.COM
279	AL	Joao P JO****@GMAIL.COM
280	AL	Maria C HA****@GMAIL.COM
281	AL	Jose L LU****@GMAIL.COM
282	AL	Murilo N MU****@GMAIL.COM
283	AL	Eduardo D ED****@OUTLOOK.COM
284	AL	Gabriel S BI****@GMAIL.COM
285	AL	Guilherme M AL****@HOTMAIL.COM
286	AL	Samuel K SA****@GMAIL.COM
287	AL	Matheus A FA****@HOTMAIL.COM
288	AL	Jose A JA****@GMAIL.COM
289	AL	Igor V HA****@GMAIL.COM
290	AL	Thiago S PO****@GMAIL.COM
291	AL	Heldson L HE****@GMAIL.COM
292	AL	Julio K JU****@GMAIL.COM
293	AL	Yury L LY****@GMAIL.COM
294	AL	Efraim G EF****@GMAIL.COM
295	AL	Celio L CE****@GMAIL.COM
296	AL	Giancarlo C GI****@GMAIL.COM
297	AL	Joaquim B JO****@GMAIL.COM
298	AL	Matheus S BA****@GMAIL.COM
299	AL	Alessandro M AL****@GMAIL.COM
300	AL	Livia I LI****@GMAIL.COM
301	AL	Ulisses M MO****@GMAIL.COM
302	AL	Gabriel S 16****@GMAIL.COM
303	AL	Anthony G AN****@GMAIL.COM
304	AL	Thallita K TH****@GMAIL.COM
305	AL	Lucas G LL****@HOTMAIL.COM
306	AL	Marcos A MA****@HOTMAIL.COM
307	AL	Matheus L MA****@GMAIL.COM
308	AL	Talysson W TA****@GMAIL.COM
309	AL	David H DA****@GMAIL.COM

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 216356

Nº	UF	Cidadão
310	AL	Paulo V PV****@GMAIL.COM
311	AL	Marcus V NS****@GMAIL.COM
312	AL	Wesley C WL****@GMAIL.COM
313	AL	David D DA****@GMAIL.COM
314	AL	Chrystian M CH****@GMAIL.COM
315	AL	Vinicius L BL****@GMAIL.COM
316	AL	Jose K KS****@HOTMAIL.COM
317	AL	Lucas H LU****@GMAIL.COM
318	AL	Tiago B TI****@GMAIL.COM
319	AL	Matheus A MA****@HOTMAIL.COM
320	AL	Jhone S JH****@GMAIL.COM
321	AL	Paulo V AN****@HOTMAIL.COM
322	AL	Matheus K QM****@GMAIL.COM
323	AL	Jose M EZ****@GMAIL.COM
324	AL	Caio F CA****@GMAIL.COM
325	AL	Mateus D LE****@GMAIL.COM
326	AL	Joao A JO****@GMAIL.COM
327	AL	Caio H CA****@GMAIL.COM
328	AL	Jose G AT****@GMAIL.COM
329	AL	Vitor G BI****@GMAIL.COM
330	AL	Jose H HE****@GMAIL.COM
331	AL	Jose M MA****@GMAIL.COM
332	AL	Gabriel H GA****@GMAIL.COM
333	AL	Pedro G PG****@GMAIL.COM
334	AL	Guilherme F GU****@HOTMAIL.COM
335	AL	Monicky D MC****@GMAIL.COM
336	AL	Luis D DA****@GMAIL.COM
337	AL	Rafael C RS****@GMAIL.COM
338	AL	Ewerton J EW****@LIVE.COM
339	AL	Samuel F SA****@GMAIL.COM
340	AL	Williany K KA****@GMAIL.COM
341	AL	Walmer A WA****@GMAIL.COM
342	AL	Leoverton B LE****@OUTLOOK.COM
343	AL	Luiz D LU****@GMAIL.COM
344	AL	David G DG****@GMAIL.COM
345	AL	Jonathan S JO****@GMAIL.COM
346	AL	Matheus C MA****@HOTMAIL.COM
347	AL	Gustavo M GU****@GMAIL.COM
348	AL	Rikely D RI****@GMAIL.COM
349	AL	Joao V ES****@GMAIL.COM
350	AL	Expedito O EX****@GMAIL.COM
351	AL	Felipe D PR****@OUTLOOK.COM
352	AL	Victor E VI****@GMAIL.COM
353	AL	Alisson C IC****@GMAIL.COM
354	AL	Brian S BR****@GMAIL.COM
355	AL	Luiz C LU****@HOTMAIL.COM
356	AL	David I DA****@GMAIL.COM
357	AL	Maysa V MA****@HOTMAIL.COM
358	AL	Jonathan A JO****@GMAIL.COM
359	AL	Arthur G RE****@HOTMAIL.COM
360	AL	Luis G LU****@HOTMAIL.COM
361	AL	Marcos R MO****@GMAIL.COM
362	AL	Jackson C FI****@GMAIL.COM
363	AL	Fernando D FE****@HOTMAIL.COM
364	AL	Alvaro G AL****@GMAIL.COM
365	AL	Carlos M CA****@GMAIL.COM
366	AL	Jose E ED****@GMAIL.COM
367	AL	Gabriel A GO****@GMAIL.COM
368	AL	Wellington D LO****@GMAIL.COM
369	AL	Maxwell A MA****@GMAIL.COM
370	AL	Eduardo J ED****@GMAIL.COM
371	AL	Emerson S AN****@GMAIL.COM
372	AL	Daniel R DA****@GMAIL.COM
373	AL	Vinicius G VI****@GMAIL.COM
374	AL	Alisson V AL****@GMAIL.COM
375	AL	Delmer C AL****@HOTMAIL.COM
376	AL	Meykson B TO****@GMAIL.COM
377	AL	Anderson G GA****@GMAIL.COM
378	AL	Luiz G JO****@GMAIL.COM
379	AL	Salomao S ST****@GMAIL.COM
380	AL	Ayrton A AY****@OUTLOOK.COM
381	AL	Alexandre D CS****@LIVE.COM
382	AL	Ryan S RY****@GMAIL.COM
383	AL	Hermanys A HE****@HOTMAIL.COM
384	AL	Jean P PE****@GMAIL.COM
385	AL	Maxwell S HA****@OUTLOOK.COM
386	AL	Guilherme D LE****@HOTMAIL.COM
387	AL	Joao F JF****@GMAIL.COM
388	AL	Pedro J 13****@GMAIL.COM
389	AL	Erik M ER****@GMAIL.COM
390	AL	Taina M TA****@GMAIL.COM
391	AL	Felipe J FE****@HOTMAIL.COM
392	AL	Arthur J AJ****@GMAIL.COM
393	AL	Ryan D RY****@GMAIL.COM
394	AL	Luzia C LU****@OUTLOOK.COM.BR
395	AL	Guilber M GU****@GMAIL.COM
396	AL	Jose C JO****@HOTMAIL.COM
397	AL	Kaunany S AZ****@GMAIL.COM
398	AL	Matheus H MA****@HOTMAIL.COM
399	AL	Jose R RE****@GMAIL.COM
400	AL	Guido Z GA****@GMAIL.COM
401	AL	Anderson B AN****@GMAIL.COM
402	AL	Marciel P MA****@GMAIL.COM
403	AL	Janderson C SH****@GMAIL.COM
404	AL	Alberto V AL****@GMAIL.COM
405	AL	Otavio G DG****@GMAIL.COM
406	AL	Edoa J JA****@GMAIL.COM
407	AL	Luan F NE****@HOTMAIL.COM
408	AL	Lucas G OM****@GMAIL.COM
409	AL	Mateus D MA****@HOTMAIL.COM
410	AL	Pedro H PE****@GMAIL.COM
411	AL	Rafaella D KN****@HOTMAIL.COM
412	AL	Esdras T ES****@GMAIL.COM

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 216356

Nº	UF	Cidadão
413	AL	Ythalo H YT****@GMAIL.COM
414	AL	Lucas F LU****@GMAIL.COM
415	AL	Flaviano L FL****@GMAIL.COM
416	AL	Manuela M CH****@HOTMAIL.COM
417	AL	Ronaldo R ME****@GMAIL.COM
418	AL	Samuel S SA****@GMAIL.COM
419	AL	Filipe A LI****@GMAIL.COM
420	AL	Daniel G DG****@GMAIL.COM
421	AL	Yan G MA****@GMAIL.COM
422	AL	Joao V VI****@GMAIL.COM
423	AL	Leandro O LE****@GMAIL.COM
424	AL	Renan F RE****@GMAIL.COM
425	AL	Joao M JO****@GMAIL.COM
426	AL	Marciel A MA****@GMAIL.COM
427	AL	Rodrigo F RO****@GMAIL.COM
428	AL	Ilan D IA****@GMAIL.COM
429	AL	Linick N IM****@GMAIL.COM
430	AL	Ithalo D KF****@OUTLOOK.COM
431	AL	Julya V JU****@GMAIL.COM
432	AL	Felipe F FE****@HOTMAIL.COM
433	AL	Aurelio M J****@GMAIL.COM
434	AL	Sandra M SA****@HOTMAIL.COM
435	AL	Brunna G BR****@GMAIL.COM
436	AL	Francisco I FR****@GMAIL.COM
437	AL	Alison S AL****@GMAIL.COM
438	AL	Carlos H CA****@HOTMAIL.COM
439	AL	Pedro D PE****@GMAIL.COM
440	AL	Denilson D DE****@HOTMAIL.COM
441	AL	Davi C DD****@HOTMAIL.COM
442	AL	Artuhr D AR****@GMAIL.COM
443	AL	Thales P TP****@HOTMAIL.COM
444	AL	Arthwr A CA****@GMAIL.COM
445	AL	Jean S LU****@GMAIL.COM
446	AL	Hercules R DY****@GMAIL.COM
447	AL	Mauricio B MA****@GMAIL.COM
448	AL	Herbert G HE****@GMAIL.COM
449	AL	Luiz C LU****@GMAIL.COM
450	AL	Ginaldo A GA****@GMAIL.COM
451	AL	Ingrid C IN****@GMAIL.COM
452	AL	Savio G GS****@GMAIL.COM
453	AL	Joao V NA****@GMAIL.COM
454	AL	Alisson G WA****@GMAIL.COM
455	AL	Tulio R TU****@GMAIL.COM
456	AL	Guilherme A GU****@GMAIL.COM
457	AL	Nickollas G NI****@GMAIL.COM
458	AL	Flavio H F****@GMAIL.COM
459	AL	Aecio D LI****@GMAIL.COM
460	AL	Marcelo D DJ****@GMAIL.COM
461	AL	Mizraim M MI****@GMAIL.COM
462	AL	Ewerton F EW****@HOTMAIL.COM.BR
463	AL	Clayton D CL****@GMAIL.COM
464	AL	Renner R RE****@GMAIL.COM
465	AL	Daniel I DA****@GMAIL.COM
466	AL	Claudenir T CL****@GMAIL.COM
467	AL	Gabriel M GA****@GMAIL.COM
468	AL	Rafael D MI****@GMAIL.COM
469	AL	Vinicius C VI****@HOTMAIL.COM
470	AL	Ruan J JE****@GMAIL.COM
471	AL	Lucas D CA****@YAHOO.COM.BR
472	AL	Alice R AN****@HOTMAIL.COM
473	AL	Felipe B FE****@GMAIL.COM
474	AL	Victor V VI****@HOTMAIL.COM
475	AL	Fabiano F FA****@GMAIL.COM
476	AL	Jose F JO****@GMAIL.COM
477	AL	Cauan A CA****@GMAIL.COM
478	AL	Carlos H CA****@GMAIL.COM
479	AL	Jucyer A JU****@GMAIL.COM
480	AL	Ossian S OS****@GMAIL.COM
481	AL	Vitor C VI****@GMAIL.COM
482	AL	Igor M IG****@GMAIL.COM
483	AL	Agda Q AG****@GMAIL.COM
484	AL	Caua H HU****@GMAIL.COM
485	AL	Benjamim V MI****@GMAIL.COM
486	AL	Tiago A TI****@GMAIL.COM
487	AL	Ylan M YL****@GMAIL.COM
488	AL	Camilli O CA****@GMAIL.COM
489	AL	Alice D AL****@GMAIL.COM
490	AL	Joao G JO****@GMAIL.COM
491	AL	Mateus G MA****@GMAIL.COM
492	AL	Alex M SO****@LIVE.COM
493	AL	Lukas K LU****@GMAIL.COM
494	AL	Jose O VA****@GMAIL.COM
495	AL	Joao P JP****@GMAIL.COM
496	AL	Kennedy R NT****@GMAIL.COM
497	AL	Rodolpho A RO****@GMAIL.COM
498	AL	Thiago D TH****@GMAIL.COM
499	AL	Rafael S RA****@GMAIL.COM
500	AL	Arthur S AR****@HOTMAIL.COM
501	AL	Jose C JO****@YAHOO.COM.BR
502	AL	Thiago B TH****@GMAIL.COM
503	AL	Jonathan Y JO****@GMAIL.COM
504	AL	Robson D RO****@GMAIL.COM
505	AL	Joao P JO****@HOTMAIL.COM
506	AL	Keyla B SA****@GMAIL.COM
507	AL	Edivaldo F ED****@GMAIL.COM
508	AL	Lucas M IO****@HOTMAIL.COM
509	AL	Dennis P DE****@OUTLOOK.COM
510	AL	Davi A DA****@GMAIL.COM
511	AL	Isaquiel A IS****@GMAIL.COM
512	AL	Kauan L KA****@GMAIL.COM
513	AL	Alexssandro J AL****@GMAIL.COM
514	AL	Yan M YA****@GMAIL.COM
515	AL	Marcos A MA****@GMAIL.COM

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 216356

Nº	UF	Cidadão
516	AL	Jose P PE****@GMAIL.COM
517	AL	Andrey W MA****@GMAIL.COM
518	AL	Julio C BY****@GMAIL.COM
519	AL	Ariell H AR****@GMAIL.COM
520	AM	Rayson V SC****@GMAIL.COM
521	AM	Lucas M LU****@GMAIL.COM
522	AM	Lucas M LU****@GMAIL.COM
523	AM	Lucas F LU****@GMAIL.COM
524	AM	Lucas F LU****@GMAIL.COM
525	AM	Rodrigo D IW****@GMAIL.COM
526	AM	Tales D TA****@GMAIL.COM
527	AM	Ketianny D KE****@GMAIL.COM
528	AM	Ronaldo D RO****@GMAIL.COM
529	AM	Matheus V MA****@GMAIL.COM
530	AM	Wislei R WI****@GMAIL.COM
531	AM	Felipe G FE****@HOTMAIL.COM
532	AM	Eloysa D EL****@GMAIL.COM
533	AM	Johnny R JO****@GMAIL.COM
534	AM	Gustavo V GU****@HOTMAIL.COM
535	AM	Max D MA****@GMAIL.COM
536	AM	Joao V JV****@GMAIL.COM
537	AM	Isaac D SO****@GMAIL.COM
538	AM	Ernesto F GR****@GMAIL.COM
539	AM	Moises T BA****@GMAIL.COM
540	AM	Maguithiel M LF****@GMAIL.COM
541	AM	Jossimar X CA****@GMAIL.COM
542	AM	Felipe X F1****@GMAIL.COM
543	AM	Matheus R MA****@GMAIL.COM
544	AM	Matheus R MA****@GMAIL.COM
545	AM	Waleson A WA****@GMAIL.COM
546	AM	Elias E EL****@GMAIL.COM
547	AM	Joao F WE****@GMAIL.COM
548	AM	Carlos A CA****@OUTLOOK.COM
549	AM	Gabriel C GA****@GMAIL.COM
550	AM	Alessandro Z AL****@GMAIL.COM
551	AM	Geandro D GE****@GMAIL.COM
552	AM	Roger D F1****@GMAIL.COM
553	AM	Felipe D JO****@GMAIL.COM
554	AM	Wilson B WC****@GMAIL.COM
555	AM	Victor S VI****@GMAIL.COM
556	AM	Neemias N NE****@GMAIL.COM
557	AM	Juan B JU****@GMAIL.COM
558	AM	Fabricao J FA****@GMAIL.COM
559	AM	Alicia G AN****@GMAIL.COM
560	AM	Bryan D BR****@GMAIL.COM
561	AM	Vinicius M VI****@GMAIL.COM
562	AM	Ilton G RO****@GMAIL.COM
563	AM	Enzo V EN****@GMAIL.COM
564	AM	Gustavo H PE****@GMAIL.COM
565	AM	Eloi N NE****@GMAIL.COM
566	AM	Gladson D G.****@GMAIL.COM
567	AM	Sulivan R SU****@GMAIL.COM
568	AM	Leno J LE****@HOTMAIL.COM
569	AM	Luiz F LF****@GMAIL.COM
570	AM	Leandro M LE****@HOTMAIL.COM
571	AM	Isabel O IS****@GMAIL.COM
572	AM	Gabriel N MN****@GMAIL.COM
573	AM	Antonio C AC****@GMAIL.COM
574	AM	Maxwell A MA****@GMAIL.COM
575	AM	Julio C CE****@GMAIL.COM
576	AM	Ademar J EU****@GMAIL.COM
577	AM	Italo C MA****@GMAIL.COM
578	AM	Nicollas K NI****@GMAIL.COM
579	AM	Marcus V KI****@GMAIL.COM
580	AM	Diogo A DI****@GMAIL.COM
581	AM	Aluizio G GA****@GMAIL.COM
582	AM	Iago D TH****@GMAIL.COM
583	AM	Jan A JA****@GMAIL.COM
584	AM	Thierry M TH****@PROTON.ME
585	AM	Felipe G FE****@GMAIL.COM
586	AM	Guilherme R GU****@HOTMAIL.COM
587	AM	Renan A RE****@GMAIL.COM
588	AM	Christian G CH****@GMAIL.COM
589	AM	Marcus V CA****@HOTMAIL.COM
590	AM	Ricardo D RI****@OUTLOOK.COM
591	AM	Lucas E LU****@GMAIL.COM
592	AM	Lucas E LU****@GMAIL.COM
593	AM	Lucas E LU****@GMAIL.COM
594	AM	Diego S DI****@HOTMAIL.COM
595	AM	Izabelle V IZ****@GMAIL.COM
596	AM	Milton H MI****@OUTLOOK.COM
597	AM	Ryan S FR****@GMAIL.COM
598	AM	Jose A AB****@GMAIL.COM
599	AM	Adrian U NA****@SEDUCAM.PRO.BR
600	AM	Hanna B HA****@GMAIL.COM
601	AM	Hudson A AU****@GMAIL.COM
602	AM	Saulo N SA****@GMAIL.COM
603	AM	Linderson N LN****@GMAIL.COM
604	AM	Breno B DE****@GMAIL.COM
605	AM	Emeson R EM****@GMAIL.COM
606	AM	Pedro S YP****@GMAIL.COM
607	AM	Lucas D LU****@GMAIL.COM
608	AM	Lucas D LU****@GMAIL.COM
609	AM	Victor H VI****@GMAIL.COM
610	AM	Victor H VI****@GMAIL.COM
611	AM	Mateus D MA****@GMAIL.COM
612	AM	Zahara P ZA****@GMAIL.COM
613	AM	Adamys D CA****@GMAIL.COM
614	AM	Eyderson P EY****@GMAIL.COM
615	AM	Anderson L AN****@GMAIL.COM
616	AM	Ruan M LI****@GMAIL.COM
617	AM	Luiz V LU****@GMAIL.COM
618	AM	Endrik V EN****@GMAIL.COM

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 216356

Nº	UF	Cidadão
619	AM	Luiz D LU****@GMAIL.COM
620	AM	Heitor L HE****@GMAIL.COM
621	AM	Jordan R JO****@OUTLOOK.COM
622	AM	Guilherme I NI****@GMAIL.COM
623	AM	Raphael E RA****@GMAIL.COM
624	AM	Pedro H PE****@GMAIL.COM
625	AM	Pedro H PE****@GMAIL.COM
626	AM	Pedro H PE****@GMAIL.COM
627	AM	Luiz C LU****@GMAIL.COM
628	AM	Leticia F LF****@GMAIL.COM
629	AM	Gabriel P GA****@GMAIL.COM
630	AM	Alex D AL****@GMAIL.COM
631	AM	Gabriel F GA****@GMAIL.COM
632	AM	Pedro M PE****@GMAIL.COM
633	AM	Maria E MY****@GMAIL.COM
634	AM	Manuella M MA****@GMAIL.COM
635	AM	Dhiego M DH****@GMAIL.COM
636	AM	Pedro H PE****@OUTLOOK.COM.BR
637	AM	Venicio C VE****@GMAIL.COM
638	AM	Emilly D EM****@GMAIL.COM
639	AM	Davi R DA****@GMAIL.COM
640	AM	Victor P VP****@GMAIL.COM
641	AM	Kayllan V KA****@GMAIL.COM
642	AM	Arjen A AR****@GMAIL.COM
643	AM	Nicolas G NI****@GMAIL.COM
644	AM	Williams G WI****@GMAIL.COM
645	AM	Andre T TI****@GMAIL.COM
646	AM	Luiz H LU****@GMAIL.COM
647	AM	Luiz H LU****@GMAIL.COM
648	AM	Marcus V MV****@GMAIL.COM
649	AM	Luiz C AN****@GMAIL.COM
650	AM	Rodrigo D RO****@GMAIL.COM
651	AM	Lucas E LE****@HOTMAIL.COM
652	AM	Rana Y RA****@GMAIL.COM
653	AM	Gabriel L GA****@GMAIL.COM
654	AM	Gabriel L GA****@GMAIL.COM
655	AM	Leonardo D LD****@GMAIL.COM
656	AM	Rychards C RY****@HOTMAIL.COM
657	AM	Alisson M HA****@GMAIL.COM
658	AM	Arthur S LU****@GMAIL.COM
659	AM	Emanoel R DA****@GMAIL.COM
660	AM	Theo V TH****@GMAIL.COM
661	AM	Ana L AN****@GMAIL.COM
662	AM	Ana L AN****@GMAIL.COM
663	AM	Miguel A MI****@GMAIL.COM
664	AM	Welton P BR****@GMAIL.COM
665	AM	Lavoisier D LA****@GMAIL.COM
666	AM	Charlissom G GA****@GMAIL.COM
667	AM	Adriel F AR****@GMAIL.COM
668	AM	Arthur V CA****@GMAIL.COM
669	AM	Marcos H MA****@GMAIL.COM
670	AM	Wenglede M EN****@GMAIL.COM
671	AM	Italo M IT****@GMAIL.COM
672	AM	Lucas S ME****@HOTMAIL.COM
673	AM	Daniel D PU****@GMAIL.COM
674	AM	Filipe S FI****@GMAIL.COM
675	AM	Angelica R AN****@GMAIL.COM
676	AM	Andrew L LE****@HOTMAIL.COM
677	AM	Maximus M MA****@GMAIL.COM
678	AM	Nelson L JO****@GMAIL.COM
679	AM	Pamela T MI****@GMAIL.COM
680	AM	Victor G VI****@GMAIL.COM
681	AM	Victor G VI****@GMAIL.COM
682	AM	Natan V NA****@GMAIL.COM
683	AM	Felipe M FE****@GMAIL.COM
684	AM	Alejandro H AL****@GMAIL.COM
685	AM	Carlos G CA****@GMAIL.COM
686	AM	Julio R JU****@GMAIL.COM
687	AM	Nychollas B NI****@GMAIL.COM
688	AM	Ronald S RO****@GMAIL.COM
689	AM	Joao M JO****@GMAIL.COM
690	AM	Joao M JO****@GMAIL.COM
691	AM	Malaquias C MA****@GMAIL.COM
692	AM	Marcos M MA****@GMAIL.COM
693	AM	Tiago P TI****@GMAIL.COM
694	AM	Julio C JU****@GMAIL.COM
695	AM	Joao P NA****@OUTLOOK.COM.BR
696	AM	Caua M MA****@GMAIL.COM
697	AM	Jonathan D SO****@GMAIL.COM
698	AM	Lorena C LO****@GMAIL.COM
699	AM	Joel B JO****@GMAIL.COM
700	AM	Alex O AL****@GMAIL.COM
701	AM	Thalison H AL****@MAIL.ORG
702	AM	Lucas S NA****@GMAIL.COM
703	AM	Sebastian L SE****@GMAIL.COM
704	AM	Cassiano A GU****@GMAIL.COM
705	AM	Eric M ER****@GMAIL.COM
706	AM	Pedro T LO****@GMAIL.COM
707	AM	Gustavo H GU****@GMAIL.COM
708	AM	Jander C JA****@GMAIL.COM
709	AM	David A DA****@GMAIL.COM
710	AM	Matheus A MA****@OUTLOOK.COM
711	AM	Layla F FR****@GMAIL.COM
712	AM	Thiago G TH****@GMAIL.COM
713	AM	Matheus H LU****@GMAIL.COM
714	AM	Marivaldo F MA****@GMAIL.COM
715	AM	Juan C AN****@GMAIL.COM
716	AM	Lucas A LZ****@GMAIL.COM
717	AM	Eliandro R EL****@GMAIL.COM
718	AM	Monyque G GL****@GMAIL.COM
719	AM	Joao P JP****@GMAIL.COM
720	AM	Joao P JO****@GMAIL.COM
721	AM	Joao P JO****@GMAIL.COM

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o seguinte tema: **“Igualdade de oportunidades, liderança feminina e segurança jurídica nas relações de trabalho.”**

A audiência deverá abordar, entre outros pontos, a ampliação da presença feminina em cargos de liderança, os critérios objetivos de promoção profissional, a prevenção de práticas discriminatórias diretas e indiretas, a utilização de dados estatísticos em apurações trabalhistas, a transparência nos processos internos das empresas e a necessidade de parâmetros equilibrados para responsabilização em casos de alegada discriminação.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
- representante do Ministério Público do Trabalho;
- representante do Tribunal Superior do Trabalho;
- representante de entidade nacional de defesa dos direitos das mulheres;
- representante de entidade com atuação na promoção da liderança feminina no mercado de trabalho;
- representante da Confederação Nacional da Indústria;
- representante da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo;



- representante Especialista em governança corporativa, diversidade e critérios de promoção profissional;
- representante de entidade da sociedade civil com atuação em segurança jurídica, livre iniciativa e devido processo legal;
- representante do Conselho Federal da OAB.

JUSTIFICAÇÃO

A presente audiência tem por finalidade discutir, de forma ampla e institucional, mecanismos de promoção da presença feminina em cargos de chefia, gestão e direção no mercado de trabalho, com especial atenção à necessidade de critérios objetivos, transparentes e verificáveis nos processos de seleção, promoção e ascensão profissional.

A igualdade entre homens e mulheres constitui valor constitucional essencial e deve orientar a atuação do Estado, das empresas e da sociedade. A ampliação da presença feminina em cargos de liderança é objetivo legítimo, necessário e compatível com a Constituição Federal, devendo ser estimulada por meio de políticas públicas, programas de qualificação, incentivos à formação de lideranças, combate a barreiras discriminatórias e fortalecimento de ambientes profissionais mais justos e inclusivos.

Ao mesmo tempo, é necessário que o combate à discriminação seja conduzido com critérios técnicos, segurança jurídica e respeito às garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O recente julgamento do Tribunal Superior do Trabalho envolvendo a condenação de empresa do setor industrial por alegada discriminação indireta na promoção de mulheres a cargos de chefia traz ao debate público uma reflexão necessária sobre os caminhos mais adequados para assegurar a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.



O caso evidencia, de um lado, a importância de ampliar a presença feminina em posições de liderança e de combater práticas discriminatórias, inclusive quando estruturadas de forma indireta. De outro, revela a necessidade de parâmetros objetivos para que a apuração de eventual discriminação observe critérios verificáveis, análise concreta das circunstâncias, devido processo legal e segurança jurídica, evitando-se que a ausência de balizas claras produza insegurança jurídica, institucional e política na formulação e aplicação das políticas de igualdade no ambiente de trabalho.

A sub-representação feminina em posições de comando pode constituir dado relevante para fiscalização, reflexão institucional e eventual apuração. Contudo, a responsabilização por prática discriminatória deve estar fundada em elementos concretos, objetivos e verificáveis, capazes de demonstrar a existência de conduta discriminatória, critério de promoção excludente, ausência injustificada de transparência ou prática interna incompatível com a igualdade de oportunidades.

O Senado Federal precisa discutir como garantir mais oportunidades para mulheres no mercado de trabalho, especialmente em cargos de liderança, sem substituir a prova concreta por presunções automáticas que possam gerar insegurança jurídica.

A audiência permitirá aprofundar o debate sobre a compatibilização entre igualdade material, proteção contra práticas discriminatórias, transparência empresarial, livre iniciativa, devido processo legal e segurança jurídica. Trata-se de matéria sensível, que exige abordagem técnica e equilibrada, de modo a proteger efetivamente as mulheres e, simultaneamente, assegurar que eventuais responsabilizações decorram de apuração concreta e critérios objetivos.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 76/2026 - CDH seja incluído o seguinte convidado:

- o Doutor Bruno Leandro de Souza, Conselheiro Titular do CFM/ Coordenado da CT de Endocrinologia e Metabologia do CFM.

Sala da Comissão, 25 de junho de 2026.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**

14



SENADO FEDERAL

INDICAÇÃO Nº , DE 2026

Sugere ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Saúde, a regulamentação, por portaria, do prazo de 30 dias entre o diagnóstico e o tratamento da fissura labiopalatina no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nos termos do art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Saúde, a regulamentação, por portaria, do prazo máximo de 30 (trinta) dias entre o diagnóstico e o início do tratamento especializado da fissura labiopalatina no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

JUSTIFICAÇÃO

A fissura labiopalatina é uma das malformações congênicas mais frequentes no Brasil e no mundo, afetando aproximadamente 1 em cada 650 nascimentos vivos. Trata-se de uma condição que compromete a formação do lábio, do palato ou de ambas as estruturas durante o desenvolvimento embrionário, resultando em alterações funcionais que impactam diretamente a alimentação, a fala, a audição, a saúde bucal e o desenvolvimento psicossocial da criança.

O diagnóstico pode ser realizado ainda no período pré-natal, por meio de ultrassonografia morfológica, ou logo após o nascimento, no



exame físico do recém-nascido. Apesar dessa possibilidade de detecção precoce, muitas famílias enfrentam longos períodos de espera até o início do tratamento especializado, o que compromete significativamente o prognóstico funcional e a qualidade de vida da criança.

O tratamento da fissura labiopalatina é multiprofissional e deve ser iniciado o mais precocemente possível. Nas primeiras semanas de vida, são essenciais a orientação sobre aleitamento materno ou uso de mamadeiras especiais, o acompanhamento fonoaudiológico para suporte à sucção e deglutição, e o planejamento cirúrgico. A cirurgia de queiloplastia (reparo do lábio) é tipicamente realizada entre 3 e 6 meses de idade, e a palatoplastia (reparo do palato), entre 12 e 18 meses. O seguimento contínuo se estende pela infância e adolescência, envolvendo cirurgias secundárias, ortodontia, fonoterapia, acompanhamento otorrinolaringológico e suporte psicológico.

A literatura científica é unânime em demonstrar que atrasos no início do tratamento especializado geram consequências graves e muitas vezes irreversíveis: dificuldades persistentes de fala e linguagem, má oclusão dentária, perda auditiva condutiva por otite média recorrente, prejuízos ao desenvolvimento neuropsicomotor e maior vulnerabilidade ao bullying e ao isolamento social. Cada semana de atraso no atendimento especializado representa uma janela de oportunidade terapêutica perdida.

O Ministério da Saúde dispõe de hospitais e centros especializados em fissuras orofaciais cadastrados no SUS, distribuídos em diferentes regiões do país. No entanto, a ausência de regulamentação específica que estabeleça prazo máximo entre o diagnóstico e o primeiro atendimento especializado contribui para a desorganização dos fluxos assistenciais, a sobrecarga dos serviços de referência e a persistência de desigualdades regionais no acesso ao cuidado.

Associações de pacientes e familiares, como a ABRAF (Associação Brasileira de Fissuras Labiopalatinas), têm reiteradamente denunciado a demora no acesso aos centros especializados, com



relatos de esperas superiores a seis meses para o primeiro atendimento. Essa realidade contraria as melhores práticas clínicas internacionais e os princípios de integralidade e equidade do SUS.

Nesse contexto, a regulamentação por portaria ministerial de um prazo máximo de 30 dias entre o diagnóstico e o início do tratamento especializado representaria avanço concreto na organização da atenção à pessoa com fissura labiopalatina no SUS, com os seguintes benefícios esperados:

- Garantia de acesso oportuno ao cuidado especializado, respeitando as janelas críticas do desenvolvimento infantil;
- Redução das sequelas funcionais decorrentes do atraso no tratamento, com impacto positivo sobre fala, audição, nutrição e desenvolvimento global da criança;
- Organização dos fluxos de encaminhamento entre atenção primária, maternidades e centros especializados, com definição clara de responsabilidades;
- Redução das desigualdades regionais no acesso ao diagnóstico e ao tratamento, com priorização das populações em situação de maior vulnerabilidade;
- Estabelecimento de mecanismos de monitoramento e responsabilização dos gestores em relação ao cumprimento dos prazos regulamentados;
- Maior segurança jurídica para famílias e profissionais de saúde, com redução da necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para assegurar o direito ao tratamento.

Importa ressaltar que a presente proposta não implica criação de despesa obrigatória nova, mas sim a otimização dos recursos já existentes por meio de maior organização e racionalidade nos fluxos de regulamentação do SUS. A portaria ministerial é o instrumento normativo adequado para essa finalidade, por sua capacidade de estabelecer obrigações operacionais aos gestores estaduais e municipais no âmbito do sistema de saúde.

Assim, a presente Indicação busca contribuir para que o SUS assegure às crianças nascidas com fissura labiopalatina e às suas famílias o direito a um cuidado especializado oportuno, integral e



equitativo, em conformidade com os princípios constitucionais que regem o direito à saúde no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora DAMARES ALVES

